

279/50



PROC. TRT. 819/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

RECORRIDO:

MANOEL ROCHA

Juiz relator
Dr. Fernando S. Penteado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 8/9/50

Em 23/8/50

J. Cavalariete

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 279/50.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PREVIO

- Valor do pedido : Cr\$-13.854,00

reclamado
RECLAMANTE :

MANOEL ROCHA

reclamada
RECLAMADA :

VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

DISTRIBUIÇÃO

a. à pauta. -
Em 15.5.50. -

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 16-5-50
Protocolado sob n. 223
16-5-50

Encarregado

229

Manoel Rocha, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado nesta Município, lugar denominado "Passo dos Negros", por seu advogado no fim assinado, dr. Clovis Gotuzzo Russomano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., - seção do Rio Grande do Sul, sob nº1.514, com escritório nesta cidade, à rua Genral Osório nº906, diz requer a V. Excia. o que se segue:

que o Reclamante trabalhou no "Engenho São Gonçalo" de 14 de junho de 1934 a 26 de junho de 1940, não tendo recebido qualquer indenização nessa época ou posteriormente; e que o Reclamante, no dia 7 de outubro de 1944, foi readmitido no dito "Engenho São Gonçalo", como operário, percebendo o salário de Cr\$1,50, por hora, e, posteriormente, Cr\$2,40, por hora, ut anotação constante à fl. 11 v. de sua Carteira Profissional;

que o Reclamante no dia 27 de março do corrente ano foi injustamente despedido pela Reclamada, não recebendo as indenizações a que tem direito.

Nestas condições, o Reclamante, na forma dos arts. 477, 492, 496, 497, 487, receber as indenizações de lei, na base de 240 horas, por mês, e mais o aviso-prévio, também na mesma base, num total de Cr\$13.854,00, ou, então, ser reintegrado na firma empregadora, percebendo os salários desde a data de sua despedida até final julgamento da presente, para o que requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada - "Engenho São Gonçalo", sito na "Passo dos Negros", para a audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

Pp. Nn. por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante da Reclamada, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, etc..

A., observadas as demais formalidades do estilo, pede deferimento.

Pelotas, 15 de maio de 1950.

p.p.

26
13,30

Procuração.

R. Soares

Pelo presente instrumento de procuração, por mim datilografado e no fim assinado, constituo - meu bastante procurador, onde com esta se apresenter o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, brasileiro, - solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., seção do - Rio Grande do Sul, sob nº 1.514, com escritório nesta cidade, à rua General Osório nº 906, concedendo-lhe todos os poderes em direito admitidos, inclusive os da cláusula "ad juditia", podendo, ainda, - substabelecer. - - - - -

Pelotas
Ma  1950

Reconheço a _____ assinatura _____

R. Soares

Dou fe.



R. Soares

DR. ALCINO CORREA
ANTONIO P. L. LINH. & BARBOSA
AJUD. - UEST.
NELSON SOARES DE AZEVEDO
AJUD.
PELOTAS



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de maio
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 5 de 19 50
Lucy Kratz

Certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração da Sr. Pedro Górgio e tia Lúcia, constituindo seu procurador o Sr. Oivaldo Budec.

Em 16.5.50.

Lucy Kratz

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos da feticção de 16 de 5 de 19 50

Em 16 de 5 de 19 50
Lucy Kratz
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. os autos. Como requerem. à parte
Uoramente. R. 679 -
m 25. 5.50. -

OSWALDO BENDER

VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., Lda., nos autos da re-
clamatória ajuizada por MANOEL ROCHA, vem requerer a V. Excia. se
digne de mandar transferir a audiência marcada para o dia 26 do
corrente. Motiva o pedido a necessidade que tem o procurador da
empresa de viajar para Porto Alegre, precisamente no dia anterior.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 24 de Maio de 1950.

p.p. Oswaldo Bender

De acôrdo.

p.p. MANOEL ROCHA

Abrijo Joteyo Russomano

6
13h.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO

Handwritten signature/initials

Designo o dia 6 de fevereiro
 às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de fevereiro de 1950

Handwritten signature: Percy Kratz
 SECRETARIO

[Faint, mostly illegible typed text, likely the body of a court order or notification.]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: J. H. ...

RECLAMAÇÃO N-º 279 /50

RECLAMANTE: MANOEL ROCHA

RECLAMADA: VVA/ PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos seis dias do mes de junho do ano de mil novecentos e cincoenta, ás treze horas, na sédo da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, estando aberta a audiência, presentes o r. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal, digo, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira,, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Manoel Rocha acompanhado de seu procurador, dr. Clevis Gotuzzo Russomano e a reclamada Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda. representada pelo sr. José Morreni acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bondar. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por éle foi dito que, preliminarmente, há qd digo, a debater a questão de estabilidade levantada pelo reclamante na inicial. Entretanto, não há falar-se em estabilidade, no caso dos autos, uma vez que o período anterior a 1944 não pode ser computado, por fôrça de expressa disposição do artigo 912 da C.-T., e na consonância da pacífica jurisprudência dos Tribunais do Trabalho. Quanto ao mérito provará a reclamada que o reclamante incidiu na sanção do artigo 482, letras E e H da C.-T., conforme prova a ser produzida. Requer-se o depoimento pessoal do reclamante, a ouvida de testemunhas e, se for o caso, perícia em livros da própria empresa. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que em 13 de março o declarantô saiu desta cidade, com destino a Montevideo; que o declarante foi a Montevideo na excursão esportiva do Grêmio Esportivo Brasil como jogador de futebol; que a empresa sempre concedia licença



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

ao declarante para essas viagens com fins esportivos; que na ida a Montevideo, porém, como a viagem do declarante foi resolvida á ultima hora, não teve êle tempo para solicitar a licença ao gerente, tendo, por isso, mandado que um seu irmão, também empregado da firma, comunicasse o fato ao capataz, o que foi feito; que quando voltou de Montevideo, perguntaram ao declarante a licença de que êle se afastara do serviço, tendo êle contado que avisara do fato ao capataz; que tendo o capataz negado o ocorrido o declarante chamou seu irmão, que tudo ratificou na presença do gerente da empresa; que foi aí comunicado ao declarante que estava êle despedido; quem em 1949n9, digo, em 1949 o declarante teve várias faltas ao serviço, como consta do livro do ponto, resultantes de pedidos de licenças feitas á empresa por pessoas ligadas ao G.E. Brasil; quem em julho e agosto de 1949, em outras excursões do seu clube, o declarante teve faltas numerosas mas autorizadas pela direção. Com a palavra o procurador do reclamante: PR, que em dezembro de 1949 o declarante faltou o serviço, acompanhando o G.E. Brasil na disputa do campeonato estadual; que nessa ocasião o presidente do G.E. Brasil foi quem obteve a licença do gerente da empresa; que o capataz, primeiro ao irmão do declarante, depois ao próprio declarante, quando da volta deste, disse que tomava conhecimento da ausência e que concedia a licença, sendo isso suficiente. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 3903, digo, 39003, série 5a, da qual consta, a fls. 3 verso ter sido o reclamante admitido pela reclamada em 14 de junho de 1934 e saído em 26 de junho de 1940, por sua livre e espontânea vontade, conforma anotação de fls. 10 verso da aludida carteira. Do mesmo documento, a fls. 5, consta ter sido o reclamante novamente admitido pela reclamada em 7 de outubro de 1944, nada constando sobre a data



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

sua saída. As referidas anotações estavam devidamente rubricadas pelo empregador. Apregoadas, não compareceram duas testemunhas arroladas pelo reclamante e que haviam sido previamente convidadas para que viessem depor: Francisco Ruas, empregado de Engenho São Gonçalo e Nilo Martins, digo, Line de Tal, também empregado de Engenho, determinando o sr. Presidente sejam eles intimados. A requerimento da reclamada, de comum acordo com o reclamante, foram ouvidas, em termo apartado, as duas testemunhas da reclamada, antes da ouvida das testemunhas do reclamante. O procurador da reclamada requereu fosse nomeado um perito afim de av, digo, averiguar, no livro de ponto da empresa, as faltas do reclamante contadas de outubro de 1944 até março de 1950. O procurador do reclamante requereu que não fosse deferida a diligência em virtude de estar ela esclarecida pelo depoimento do reclamante. O procurador da reclamada apresentou um demonstrativo das faltas atribuídas pelo reclamante, digo, atribuídas ao reclamante, tendo, em face delas, o procurador do reclamante concordado com a perícia. Ficou, neste ato, nomeado perito o sr. Francisco Gomes Filho, ao qual foi dado o prazo de trinta dias para a realização da perícia, contados do compromisso. Determinou o sr. Presidente que se prosseguisse na instrução do processo, ouvindo-se as testemunhas do reclamantes, a serem intimadas, no dia 14 do corrente, às 15 horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the signature of the President and other officials.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELÓTAS

*João
Petry*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO

LINDOR CASALBON, brasileiro, casado, com cinquenta e seis anos, gerente do Engenho São Gonçalo da reclamada há trinta anos, residente nesta cidade, no Passo dos Negres, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante faltava várias vezes ao serviço, sem consentimento do patrão; que isso aconteceu vezes repetidas; que só uma vez o depoente concedeu uma licença ao reclamante, pelo prazo aproximado de uma semana, a pedido do presidente do G.E. Brasil, nas vésperas de um jogo com o E.C. Pelotas; que nas outras ocasiões a empresa não deu licença ao reclamante; que o reclamante foi a Montevideo sem ter, igualmente, licença para tanto; que na sua volta o depoente lhe perguntou quem lhe dera a licença, tendo o reclamante respondido que mandara avisar o capataz do Engenho de sua ausência, por intermédio de um irmão do reclamante, tendo o capataz concedido a licença; que o capataz não soube esse fato; que além do mais o capataz não tinha tido a autoridade para conceder essa licença, que deveria ser apreciada pelo capataz do estabelecimento; que o reclamante há muitos anos faltava ao serviço, sendo que em 1949 essas faltas se acentuaram. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o capataz é o chefe-moleiro do Engenho; que o capataz não tem autoridade para dispensar o empregado ou licenciar-lo; que a parte técnica de cada secção é entregue ao respectivo capataz; que há três ou quatro anos, em face dos abusos, o depoente centralizou em suas mãos o movimento do pessoal, inclusive a concessão, digo, concessão de licenças; que tendo o reclamante alegado que o capataz lhe dera licença, apesar do depoente saber que o capataz não tem autoridade para isso, perguntou sobre o fato ao capataz, para ver se de fato a culpa do ocorrido era deste, tendo o alegado tudo quanto o reclamante alegara; que o irmão do reclamante, na presença do depoente, o do capataz, confirmou que, em nome do reclamante, dera ao capataz um recado, avisando de que o reclamante tinha ido para Montevideo; que o depoente não sabe se o capataz costuma dar licenças ao reclamante, mas disso o depoente não, digo, nunca tomou conhecimento porque nunca nada lhe disseram; que o depoente falou ao capataz sobre as faltas do reclamante, muitas das quais foram comunicadas ao depoente pelo capataz, tendo este afirmado que eram faltas não consentidas. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que na ausência do depoente, os capatazes apenas têm liberdade técnica quanto à produção e não quanto ao pessoal. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. Z. F. L.
[Assinatura]
[Assinatura]

Pedro Lindor Casalbón
Percy Stratz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: J. M. Soares

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSCAR

LOTH, brasileiro, viuvo, com quarenta e nove anos de idade, casado, moleiro, capataz da reclamada há trinta e sete anos, residente nesta cidade, no Passo dos Negros, digo, dos Negros. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente é o capataz da secção do reclamante; que sabe que o reclamante foi jogar futebol em Montevideo em março deste ano; que, entretanto só soube disso depois que o reclamante lá estava; que ninguém o avisou, previamente, desse fato: nem o reclamante, nem seu irmão, nem outra qualquer pessoa; que o depoente não concedeu nenhuma licença ao reclamante; que o reclamante faltava muito ao serviço; que o depoente não pode precisar se em 1949 aumentaram essas faltas em número, porque às vezes o reclamante faltava com licença, outras vezes com licença do depoente; que o depoente não recorda se em março, digo, em julho e agosto de 1949 o reclamante faltou muito ao trabalho; que o depoente é chefe de moleiro do engenho; que essas funções são de um verdadeiro capataz, que dá e transmite ordens aos empregados e fiscaliza o serviço do mesmo; que é exato que várias vezes o reclamante pediu licença ao depoente para faltas ao trabalho, o que o depoente lhe concedeu; que o depoente não estava propriamente autorizada a conceder licenças, mas a concedia sem ter sido repreendido pelo chefe do engenho; que houve proibição expressa afim do depoente não conceder licenças; que isso aconteceu há mais de um ano; que o depoente, apesar disso, deu várias licenças ao reclamante, muitas das quais o próprio chefe nem soube o, quando este interpellava sobre a ausência do reclamante, quando era o caso, o depoente a justificava; que várias vezes o reclamante se limitava a avisar o depoente que não ia trabalhar;. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que as licenças que o depoente concedia ao reclamante eram apenas para que ele saísse mais cedo do serviço e não para que deixasse de trabalhar um ou dois dias; que o depoente não sabe se o reclamante, quando saía em excursões do Grégio, digo, U. E. Brasil tinha licença da empresa para isso, pois o depoente não estava autorizado a tomar conhecimento desses fatos e conceder tais licenças. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures:
 Oscar Lotth
 J. M. Soares
 J. M. Soares

Handwritten signature:
 Oscar Lotth
 Lucy Gray

Faltas verificadas de Manoel Rocha ao trabalho no
Engenho São Gençalo
Mes de outubro de 1944

Handwritten signature

de dia 7 à 31 de outubro faltou 6 dias

Mes de Novembro de 1944

faltou 3 dias

Mes de dezembro de 1944

Faltou 1 dia

Mes de Janeiro de 1945

Faltou 2 1/2 dias

Mes de fevereiro de 1945

Faltou 2 1/2 dias

Mes de março de 1945

Faltou 3 dias

Mes de abril de 1945

Faltou 6 dias

Mes de maio de 1945

Faltou 11 dias

Mes de junho de 1945

Faltou 10 1/2 dias

Mes de julho

Faltou 6 dias

Mes de agosto

Faltou 7 1/2 dias

Mes de setembro 1945

Faltou 9/ diga 9 1/2 dias

Mes de outubro

Faltou 5 1/2 dias

Mes de novembro

Faltou 6 dias

Mes de dezembro 1945

frequencia 100 %

Mes de janeiro 1946

faltou 1 dia

Mes de fevereiro 1946

faltou 3 1/2 dias

Mes de março 1946

Faltou 5 1/2 dias

Mes de abril de 1946

Faltou 7 1/2 dias

segun a fls. 2

Handwritten note: 9 1/2



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Certifico que, nesta data, foram
intimadas as testemunhas ar-
roladas a fl. 9.

em 7.6.50.

Peregrinaty.

Peregrinaty



ARIO
HO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Handwritten signature: F. H. S. Soares

Aos 9 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russemane, Juiz-Presidente desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. FRANCISCO GOMES FILHO, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sá consciência, servir como PERITO afim de proceder a perícia determinada pelo sr. Presidente desta Junta, respondendo aos quesitos que lhe forem formulados, de acôrdo com a lei e sob suas penas, tudo como consta dos autos do processo que Manoel Rocha move contra a firma Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, o sr. Juiz-Presidente determinou que se lavrasse o presente tôrmo de compromisso que, lido e achado conforme, foi assinado por êle e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Percy Kratz*, chefe de secretaria, subscrevo e assino.

M. V. Russemane

 JUIZ-PRESIDENTE

Francisco Gomes Filho

 PERITO

Percy Kratz

 CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Luiz Pratz

Certifico que, nesta data,
dei vista do autos ao
Sr. Sr. Sr.

em 9.6.50

Luiz Pratz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.H.
Pedro Osorio

RECLAMAÇÃO Nº 279/50

RECLAMANTE: MANOEL ROCHA

RECLAMADA: VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o redigo, o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, procurador do reclamante Manoel Rocha e a reclamada VVa. Pedro Osorio & Cia. Ltda. representada pelo sr. José Morroni e acompanhada do seu procurador, dr. Osvádo Bender. Foi ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pelo reclamante. A testemunha Francisco Ruas, também arrolada pelo reclamante, a fls. 9, devidamente intimada, como se vê do fls. 14, não compareceu à audiência. O procurador do reclamante, com a concordância da parte contrária, requereu a desistência da ouvida da mencionada testemunha, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que o processo continuasse com vista ao processo, digo, ao perito nomeado e compromissado. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamada, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Loucy Leatz

Mozart Victor Russomano
José Gonçalves Nogueira
Clovis J. Russomano
Osvádo Bender
Pedro Osorio



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Lucy Draz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LINO Digo,
 ANGELINO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, com trinta e um
 anos de idade, operário reclamado há cerca de cinco anos,
 residente nesta cidade, na Sanga Funda. A testemunha prestou
 o compromisso legal. Com a palavra o sr. Digo, procurador do
 reclamante: PR. que o depoente estava presente quando ocir-
 mo do reclamante falou com o capataz, avisando-o em nome do
 reclamante, que este viajara para Montevideo e pedindo licença
 para tanto; que o capataz respondeu que estava bom; que o ca-
 pataz costumava dar licença para que os empregados faltassem
 ao serviço, especialmente quanto ao reclamante, que várias obte-
 vo licença do capataz; que, com a palavra o procurador da re-
 clamada: PR. que o recado foi dado dizendo que o reclamante ti-
 nha ido a Montevideo, não sabendo o depoente si a licença foi
 pedida e dada antes ou depois do embarque do reclamante; que o
 reclamante não costumava faltas muito ao serviço, fa-
 zendo-o, em geral, com licença do capataz; Nada mais declarou
 nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente
 termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal
 dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozullet
Presidente

Angelino Dias dos Santos
Lucy Draz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da fôrca de G.
20 seguinte

Em *1* de *1* de 19 *50*

Lucy Diaz
SECRETÁRIO

Ilmo. Snr.

Dr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

2/30
Rehatz

J. an autos. R. hoje. J. a Pauli
para que falem sobre o laudo
e o honorário em 48 hrs.
L. 3.7.50.
Francisco

- PELOTAS -

Francisco Gomes Filho - Contador, Reg^o 2633 CRC - nomeado e com-
missado para examinar a contabilidade da firma Viuva Pedro Osorio
& Comp. Ltd., na parte que se refere á frequencia do empregado Ma-
noel Rocha, vem dizer a V. S. o seguinte:

- a) que examinando os livros e folhas de "Ponto e Registro de Pagamen-
tos" dos empregados da mencionada firma, na parte que diz respeito
ao litigante, constatou que as faltas de comparecimento ao trabalho,
constantes dos mesmos livros e folhas, não conferem com as relações
de f^o 12 e 13 dos autos;
- b) que, por isso, foi necessario fazer um levantamento completo da
frequencia do citado empregado, no periodo de outubro de 1944 a
março de 1950, para determinar o numero exato de faltas de compa-
recimento ao trabalho;
- c) que, anexo a esta encontrará V. S. os demonstrativos que mencionam
essas faltas, por dia, por semana, por mês, e, finalmente, em resu-
mo, por ano;
- d) que não foram computadas as horas de trabalho excedentes de oito
por dia, uma vez que interessa á questão é saber o numero de fal-
tas por dias;
- e) que não foi computado como falta o não comparecimento ao trabalho
nos dias:

1^o de janeiro
de terça feira de carnaval
de sexta feira santa
1^o de maio
7 de setembro
2 de novembro
15 de novembro
25 de dezembro

O suplicante estima o presente trabalho em Cr\$ 1.000,00, que subme-
te a aprovação de V. S.

S. M. J.
Pelotas, 30 de junho de 1950

Francisco Gomes Filho

"Livro Ponto" - Viuva Pedro Osorio & Comp. Ltd.

Empregado - Manoel Rocha

- F A L T A S -

Handwritten signature

Mezes	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950
Janeiro	1	1 3/8	2	3 2/8	2 2/8	0 4/8	1 3/8
Fevereiro		2 5/8	3	4	3	0	11
Março		10 7/8	3 7/8	4	5 7/8	4 6/8	25
Abril		8 3/8	7 6/8	2	5 4/8	1 1/8	
Maió		13 2/8	16	2 1/8	9 2/8	4 6/8	
Junho		10 1/8	3 6/8	5	5 7/8	9 4/8	
Julho		7	1 3/8	2 3/8	11 2/8	16 4/8	
Agosto		6 2/8	11 2/8	2 6/8	9	21 4/8	
Setembro		10 6/8	2 5/8	1 6/8	6 6/8	3	
Outubro	6 4/8	7 6/8	4 1/8	3 2/8	8 6/8	8 4/8	
Novembro	0	3 2/8	3 5/8	5 3/8	2 7/8	3	
Dezembro	0	1 3/8	1 7/8	3 4/8	6 2/8	6	
	6 4/8	83	61 2/8	39 3/8	76 5/8	79 1/8	37 3/8

R E S U M O

em 1944 - faltou 6 dias e 4 horas (em 3 mezes)

em 1945 - " 83 "

em 1946 - " 61 " e 2 horas

em 1947 - " 39 " " 3 "

em 1948 - " 76 " " 5 "

em 1949 - " 79 " " 1 "

em 1950 - " 37 " " 3 " (em 3 mezes) *

T O T A L 383 dias e 2 horas

Palotas, 30 de junho de 1950
Francisco Lourenço

"Livro Ponto"
Empregado

- Viuva Pedro Osorio & Comp. Ltd.
- Manoel Rocha

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1 9 4 4</u>								
7/10 a 13/10	8	8	8	8	8	5/8	0 3/8	
14/10 a 20/10	8	8	8	8	8	8		
21/10 a 27/10	0	0	7/8	0	0	0	5 1/8	
28/10 a 3/11	0	8	8	8	F	8	1	2/11 Feriado
4/11 a 10/11	8	8	8	8	8	8		
11/11 a 17/11	8	8	8	F	8	8		15/11 Feriado
18/11 a 24/11	8	8	8	8	8	8		
25/11 a 1/12	8	8	8	8	8	8		
2/12 a 8/12	8	8	8	8	8	8		
9/12 a 15/12	8	8	8	8	8	8		
16/12 a 22/12	8	8	8	8	8	8		
23/12 a 29/12	8	F	8	8	8	8		25/12 Feriado
30/12 a 5/1	8	F	8	8	8	8		1 ^o /1 Feriado
							<u>6 1/2</u> dias	= faltas em 1944
<u>1 9 4 5</u>								
6/1 a 12/1	8	8	8	8	8	8		
13/1 a 19/1	8	8	8	8	8	5/8	0 3/8	
20/1 a 26/1	8	8	8	8	8	0	1	
27/1 a 2/2	8	8	8	8	8	8		
3/2 a 9/2	8	8	8	8	8	7/8	0 1/8	
10/2 a 16/2	8	8	8	8	0	7/8	1 1/8	
17/2 a 23/2	8	8	8	7/8	7/8	7/8	0 3/8	
24/2 a 2/3	0	8	8	8	8	3/8	1 5/8	
3/3 a 9/3	0	0	0	0	0	0	6	
10/3 a 16/3	8	8	8	8	8	8		
17/3 a 23/3	0	6/8	8	8	8	8	1 2/8	
24/3 a 30/3	8	8	8	0	0	F	2	30/3 Dia Santific
31/3 a 6/4	0	5/8	8	8	8	8	1 3/8	
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	8		
14/4 a 20/4	0	0	0	0	0	0	6	
21/4 a 27/4	8	8	8	8	8	8		
28/4 a 4/5	0	0	F	8	8	0	3	1 ^o /5 Feriado
5/5 a 11/5	0	0	0	0	0	0	6	
12/5 a 18/5	0	0	0	0	0	8	5	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	8		
26/5 a 1/6	6/8	8	8	8	0	1	1 2/8	
2/6 a 8/6	0	0	8	8	8	4/8	2 4/8	
9/6 a 15/6	0	0	0	8	8	8	3	
16/6 a 22/6	0	3/8	8	8	8	8	1 5/8	
23/6 a 29/6	0	8	0	8	8	8	2	
30/6 a 6/7	0	0	7/8	8	8	8	2 1/8	
7/7 a 13/7	0	8	8	8	8	8	1	
14/7 a 20/7	0	0	8	0	8	8	3	
21/7 a 27/7	7/8	8	8	8	8	8	0 1/8	
28/7 a 3/8	0	2/8	8	8	8	0	2 6/8	
							<u>54 5/8</u>	

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
1 9 4 5							54 5/8	- continuação
4/8 a 10/8	0	7/8	8	8	8	8	1 1/8	
11/8 a 17/8	3/8	8	8	0	8	0	2 5/8	
18/8 a 24/8	4/8	8	8	8	8	8	0 4/8	
25/8 a 31/8	0	8	8	8	8	8	1	
1/9 a 7/9	4/8	0	8	4/8	8	F	2	7/9 - Feriado
8/9 a 14/9	8	8	6/8	8	8	8	0 2/8	
15/9 a 21/9	4/8	8	8	8	0	8	1 4/8	
22/9 a 28/9	0	0	0	0	0	0	6	
29/9 a 5/10	0	8	8	0	8	8	2	
6/10 a 12/10	0	8	8	8	8	8	1	
13/10 a 19/10	0	8	7/8	8	8	8	1 1/8	
20/10 a 26/10	0	4/8	8	8	8	7/8	1 5/8	
27/10 a 2/11	0	0	0	8	8	F	3	2/11 Feriado
3/11 a 9/11	8	8	8	8	8	8		
10/11 a 16/11	8	8	8	8	F	8		15/11 Feriado
17/11 a 23/11	8	8	8	8	8	8		
24/11 a 30/11	0	0	0	6/8	8	8	3 2/8	
1/12 a 7/12	8	8	8	8	8	8		
8/12 a 14/12	0	8	8	8	8	8	1	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	8	8		
22/12 a 28/12	6/8	8	F	7/8	8	8	0 3/8	25/12 Feriado
29/12 a 4/1	8	8	F	8	8	8		1 ^a /1 Feriado
1 9 4 6							83 dias	- faltas em 1945
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	8	1	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	8		
19/1 a 25/1	8	8	8	8	8	8		
26/1 a 1/2	8	8	8	8	0	0	2	
2/2 a 8/2	8	8	6/8	8	8	8	0 2/8	
9/2 a 15/2	4/8	8	7/8	8	8	7/8	0 6/8	
16/2 a 22/2	4/8	8	8	4/8	8	8	1	
23/2 a 1/3	8	8	8	8	8	8		
2/3 a 8/3	8	8	F	8	8	8		5/3 Feriado
9/3 a 15/3	4/8	0	0	8	8	8	2 4/8	
16/3 a 22/3	8	8	7/8	8	8	8	0 1/8	
23/3 a 29/3	8	8	0	6/8	8	8	1 2/8	
30/3 a 5/4	8	8	8	8	4/8	8	0 4/8	
6/4 a 12/4	6/8	0	4/8	8	8	8	1 6/8	
13/4 a 19/4	4/8	8	8	6/8	0	F	1 6/8	19/4 Santificado
20/4 a 26/4	0	0	6/8	8	4/8	8	2 6/8	
27/4 a 3/5	0	8	8	F	6/8	8	1 2/8	1 ^a /5 Feriado
4/5 a 10/5	0	0	0	0	0	0	6	
11/5 a 17/5	0	0	0	0	0	0	6	
18/5 a 24/5	0	0	0	8	5/8	8	3 3/8	
25/5 a 31/5	8	8	5/8	8	8	8	0 3/8	
1/6 a 7/6	8	8	8	8	7/8	8	0 1/8	
8/6 a 14/6	7/8	8	8	8	5/8	8	0 4/8	
15/6 a 21/6	0	0	0	8	8	8	3	
22/6 a 28/6	8	7/8	8	8	8	8	0 1/8	
29/6 a 5/7	8	8	8	8	8	8		

36 3/8 - continua -

193
P. ...

[Handwritten signature]

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1946</u>							36 3/8 =	continuação
6/7 a 12/7	8	8	8	8	8	8		
13/7 a 19/7	8	8	7/8	8	8	8	0 1/8	
20/7 a 26/7	8	8	8	8	8	8		
27/7 a 2/8	6/8	0	8	8	8	8	1 2/8	
3/8 a 9/8	8	8	8	8	8	8		
10/8 a 16/8	8	6/8	8	0	0	0	3 2/8	
17/8 a 23/8	0	0	8	0	0	0	5	
24/8 a 30/8	0	0	0	8	8	8	3	
31/8 a 6/9	8	8	8	8	8	8		
7/9 a 13/9	F	8	8	8	8	8		7/9 Feriado
14/9 a 20/9	8	6/8	8	0	8	0	2 2/8	
21/9 a 27/9	8	8	8	8	8	8		
28/9 a 4/10	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
5/10 a 11/10	8	8	8	7/8	8	8	0 1/8	
12/10 a 18/10	0	0	8	8	8	8	2	
19/10 a 25/10	8	8	8	8	8	8		
26/10 a 1/11	0	0	8	8	8	5/8	2 3/8	
2/11 a 8/11	F	8	8	8	6/8	8	0 2/8	2/11 Feriado
9/11 a 15/11	8	8	8	8	8	8		
16/11 a 22/11	0	8	8	8	6/8	8	1 2/8	
23/11 a 29/11	0	2/8	8	8	8	8	1 6/8	
30/11 a 6/12	8	6/8	8	8	8	8	0 2/8	
7/12 a 13/12	8	8	8	8	8	8		
14/12 a 20/12	0	4/8	8	8	8	8	1 4/8	
21/12 a 27/12	8	8	7/8	F	8	8	0 1/8	25/12 Feriado
28/12 a 3/1	8	8	8	F	8	8		1º/1 Feriado
							<u>61 2/8</u>	= faltas em 1946
<u>1947</u>								
4/1 a 10/1	6/8	8	8	8	8	8	0 2/8	
11/1 a 17/1	8	8	8	8	8	8		
18/1 a 24/1	0	8	8	8	8	8	1	
25/1 a 31/1	8	0	0	8	8	8	2	
1/2 a 7/2	8	5/8	8	8	8	8	0 3/8	
8/2 a 14/2	8	8	8	8	8	8		
15/2 a 21/2	5/8	0	F	8	8	8	1 3/8	
22/2 a 28/2	6/8	0	0	8	8	8	2 2/8	
1/3 a 7/3	8	8	8	0	0	0	3	
8/3 a 14/3	8	8	8	8	8	8		
15/3 a 21/3	6/8	5/8	8	8	8	8	0 5/8	
22/3 a 28/3	8	8	8	5/8	8	8	0 3/8	
29/3 a 4/4	8	8	8	0	3/8	F	1 5/8	4/4 Santificado
5/4 a 11/4	8	8	F	F	F	F		No periodo de 8/4 até
12/4 a 18/4	F	F	F	F	F	F		25/4 esteve em gozo
19/4 a 25/4	F	F	F	F	F	F		de ferias
26/4 a 2/5	5/8	8	8	8	F	8	0 3/8	1º/5 Feriado
3/5 a 9/5	5/8	8	8	5/8	8	8	0 6/8	
10/5 a 16/5	5/8	8	8	8	0	8	1 3/8	
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	8		
24/5 a 30/5	8	8	8	8	8	8		
31/5 a 6/6	8	8	0	0	0	8	3	
							<u>18 3/8</u>	= continua

[Handwritten signature]

7/9 Feriado

2/11 Feriado

25/12 Feriado
1º/1 Feriado

4/4 Santificado

No periodo de 8/4 até
25/4 esteve em gozo
de ferias
1º/5 Feriado

[Handwritten signature]

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1947</u>							18 3/8 = continuação	
7/6 a 13/6	8	8	8	8	8	8		
14/6 a 20/6	3/8	8	8	8	8	8	0 5/8	
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	8		
28/6 a 4/7	5/8	0	8	8	5/8	8	1 6/8	
5/7 a 11/7	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
12/7 a 18/7	8	8	8	8	8	8		
19/7 a 25/7	8	8	8	3/8	8	0	1 5/8	
26/7 a 1/8	8	8	8	8	8	8		
2/8 a 8/8	0	8	8	8	8	8	1	
9/8 a 15/8	8	8	8	8	8	0	1	
16/8 a 22/8	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
23/8 a 29/8	8	8	8	8	8	8		
30/8 a 5/9	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
6/9 a 12/9	8	8	8	8	8	8		
13/9 a 19/9	8	8	8	8	8	8		
20/9 a 26/9	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
27/9 a 3/10	0	5/8	8	8	8	8	1 3/8	
4/10 a 10/10	8	8	8	8	8	8		
11/10 a 17/10	8	8	8	8	8	8		
18/10 a 24/10	8	8	8	8	8	8		
25/10 a 31/10	8	8	6/8	0	0	0	3 2/8	
1/11 a 7/11	5/8	0	0	0	0	0	5 3/8	
8/11 a 14/11	D	D	D	D	D	D		No periodo de 8/11 até 5/12 recebeu o auxilio enfermidade
15/11 a 21/11	D	D	D	D	D	D		
22/11 a 28/11	D	D	D	D	D	D		
29/11 a 5/12	D	D	D	D	D	D		
6/12 a 12/12	0	0	0	8	8	8	3	
13/12 a 19/12	8	8	8	8	8	8		
20/12 a 26/12	8	8	4/8	8	F	8	0 4/8	25/12 Feriado
27/12 a 2/1	8	8	8	8	F	8		1 ^a /1 Feriado
							<u>39 3/8</u> = faltas em 1947	
<u>1948</u>								
3/1 a 9/1	8	8	8	8	8	8		
10/1 a 16/1	8	8	5/8	8	5/8	8	0 6/8	
17/1 a 23/1	5/8	5/8	8	8	8	8	0 6/8	
24/1 a 30/1	8	8	8	8	8	5/8	0 3/8	
31/1 a 6/2	5/8	8	8	8	8	8	0 3/8	
7/2 a 13/2	0	0	8	8	8	8	2	
14/2 a 20/2	5/8	8	8	8	5/8	8	0 6/8	
21/2 a 27/2	6/8	8	8	8	8	8	0 2/8	
28/2 a 5/3	8	8	8	8	8	8		
6/3 a 12/3	8	4/8	0	8	8	8	1 4/8	
13/3 a 19/3	0	8	8	8	5/8	8	1 3/8	
20/3 a 26/3	8	8	8	8	0	0	2	
27/3 a 2/4	0	8	8	8	8	0	2	
3/4 a 9/4	5/8	0	8	8	8	8	1 3/8	
10/4 a 16/4	8	0	8	8	8	8	1	
17/4 a 23/4	8	5/8	8	0	8	8	1 3/8	
24/4 a 30/4	8	8	5/8	5/8	8	8	0 6/8	
							<u>16 5/8</u> = continua	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1948</u>							16 5/8	= continuação
1/5 a 7/5	F	0	7/8	8	8	8	1 1/8	1/5 Feriado
8/5 a 14/5	8	8	8	5/8	8	8	0 3/8	
15/5 a 21/5	8	0	8	0	5/8	0	3 3/8	
22/5 a 28/5	0	8	8	8	5/8	0	2 3/8	
29/5 a 4/6	0	0	0	0	0	0	6	
5/6 a 11/6	0	8	7/8	5/8	8	8	1 4/8	
12/6 a 18/6	8	8	8	8	8	8		
19/6 a 25/6	8	8	8	5/8	8	8	0 3/8	
26/6 a 2/7	8	8	8	8	8	8		
3/7 a 9/7	0	8	8	8	6/8	8	1 2/8	
10/7 a 16/7	0	0	8	8	0	8	3	
17/7 a 23/7	4/8	0	8	8	2/8	0	3 2/8	
24/7 a 30/7	0	8	5/8	8	5/8	0	2 6/8	
31/7 a 6/8	0	8	8	8	5/8	4/8	1 7/8	
7/8 a 13/8	0	0	4/8	8	0	4/8	4	
14/8 a 20/8	0	8	4/8	8	0	8	2 4/8	
21/8 a 27/8	7/8	8	8	8	8	8	0 1/8	
28/8 a 3/9	0	4/8	8	8	6/8	8	1 6/8	
4/9 a 10/9	0	8	F	0	8	5/8	2 3/8	7/9 Feriado
11/9 a 17/9	8	8	8	6/8	8	8	0 2/8	
18/9 a 24/9	3/8	0	8	8	8	8	1 5/8	
25/9 a 1/10	8	8	0	0	6/8	5/8	2 5/8	
2/10 a 8/10	6/8	8	0	8	8	8	1 2/8	
9/10 a 15/10	6/8	8	2/8	0	7/8	8	2 1/8	
16/10 a 22/10	0	0	8	0	0	0	5	
23/10 a 29/10	F	F	F	F	F	F		No periodo de 23/10 a 10/11 esteve em gozo de ferias remuneradas
30/10 a 5/11	F	F	F	F	F	F		
6/11 a 12/11	F	F	F	F	8	8		
13/11 a 19/11	8	F	5/8	8	8	8	0 3/8	15/11 Feriado
20/11 a 26/11	0	0	8	8	4/8	8	2 4/8	
27/11 a 3/12	8	8	8	0	0	0	3	
4/12 a 10/12	D	D	D	D	8	8		D = auxilio doenca
11/12 a 17/12	0	0	8	8	0	6/8	3 2/8	
18/12 a 24/12	8	8	8	8	8	8		
25/12 a 31/12	F	8	8	8	8	8		25/12 Feriado
							<u>76 5/8</u>	= faltas em 1948
<u>1949</u>								
1/1 a 7/1	F	8	8	8	8	8		1º/1 Feriado
8/1 a 14/1	8	8	8	8	8	8		
15/1 a 21/1	8	8	8	8	8	8		
22/1 a 28/1	8	7/8	8	8	8	5/8	0 4/8	
29/1 a 4/2	8	8	8	8	8	8		
5/2 a 11/2	8	8	8	8	8	8		
12/2 a 18/2	8	8	8	8	8	8		
19/2 a 25/2	8	8	8	8	8	8		
26/2 a 4/3	8	8	8	8	8	8		
5/3 a 11/3	8	8	7/8	2/8	0	8	1 7/8	
12/3 a 18/3	5/8	8	8	8	7/8	8	0 4/8	
19/3 a 25/3	0	5/8	8	8	0	8	2 3/8	
26/3 a 1/4	8	8	8	8	8	8		
							<u>5 2/8</u>	= continua

[Handwritten signature]

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1 9 4 9</u>							5 2/8 = continuação	
2/4 a 8/4	0	8	8	8	8	8	1	
9/4 a 15/4	8	8	8	8	8	F		15/4 Santificado
16/4 a 22/4	8	8	8	8	8	8		
23/4 a 29/4	8	8	8	8	8	8		
30/4 a 6/5	7/8	8	8	8	8	8	0 1/8	
7/5 a 13/5	4/8	8	8	8	6/8	8	0 6/8	
14/5 a 20/5	8	8	8	8	8	0	1	
21/5 a 27/5	0	0	8	8	8	8	2	
28/5 a 3/6	8	8	0	8	4/8	8	1 4/8	
4/6 a 10/6	4/8	8	8	8	8	8	0 4/8	
11/6 a 17/6	0	0	4/8	8	0	8	3 4/8	
18/6 a 24/6	8	8	8	8	8	8		
25/6 a 1/7	0	0	0	0	0	0	6	
2/7 a 8/7	0	0	0	8	4/8	8	3 4/8	
9/7 a 15/7	0	0	0	8	4/8	8	3 4/8	
16/7 a 22/7	8	8	0	0	8	8	2	
23/7 a 29/7	0	4/8	0	0	0	0	5 4/8	
30/7 a 5/8	0	0	0	0	0	0	6	
6/8 a 12/8	0	0	0	0	0	0	6	
13/8 a 19/8	0	0	0	0	0	0	6	
20/8 a 26/8	0	8	8	8	4/8	0	2 4/8	
27/8 a 2/9	0	0	8	8	8	8	2	
3/9 a 9/9	8	8	8	F	8	8		7/9 Feriado
10/9 a 16/9	8	8	8	8	4/8	4/8	1	
17/9 a 23/9	8	8	4/8	8	4/8	8	1	
24/9 a 30/9	4/8	8	8	8	4/8	8	1	
1/10 a 7/10	8	8	8	8	8	8		
8/10 a 14/10	8	4/8	4/8	8	4/8	8	1 4/8	
15/10 a 21/10	0	0	4/8	0	0	0	5 4/8	
22/10 a 28/10	0	8	8	8	4/8	8	1 4/8	
29/10 a 4/11	8	8	8	F	8	8		2/11 Feriado
5/11 a 11/11	0	8	8	8	8	8	1	
12/11 a 18/11	8	8	F	8	8	8		15/11 Feriado
19/11 a 25/11	0	8	8	8	8	8	1	
26/11 a 2/12	8	8	8	0	0	0	3	
3/12 a 9/12	0	0	0	8	4/8	8	3 4/8	
10/12 a 16/12	8	8	8	8	8	8		
17/12 a 23/12	8	8	8	8	8	8		
24/12 a 30/12	8	8	8	4/8	8	8	0 4/8	
							<u>79 1/8</u> = faltas em 1949	
<u>1 9 5 0</u>								
31/12 a 6/1	8	6/8	8	7/8	0	8	1 3/8	
7/1 a 13/1	F	F	F	F	F	F		No periodo de 7/1 a 24/1 esteve no gozo de ferias remuneradas
14/1 a 20/1	F	F	F	F	F	F		
21/1 a 27/1	F	F	F	8	8	8		
28/1 a 3/2	8	8	8	8	8	8/8		
4/2 a 10/2	4/8	8	4/8	8	4/8	8	1 4/8	
11/2 a 17/2	0	4/8	4/8	8	4/8	8	2 4/8	
18/2 a 24/2	8	0	F	0	0	0	4	21/2 Feriado
25/2 a 3/3	0	0	0	0	0	0	6	
							<u>15 3/8</u> = continua	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Semanas	Sab.	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Faltas	Observações
<u>1 9 5 0</u>							15 3/8 = continuação	
4/3 a 10/3	0	0	0	0	0	8	5	
11/3 a 17/3	8	0	0	0	0	0	5	
18/3 a 24/3	0	0	0	0	0	0	6	
25/3 a 31/3	0	0	0	0	0	0	6	
							<u>37 3/8 = faltas em 1950</u>	

Francisco Gomes



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOVAS
 CERTIFICADO que nesta data intimou o

Luiz Stutz

raldo Budes

do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls. *90*

Em *3* de *7* de 19 *00*
Luiz Stutz
 SECRETÁRIO

CERTIFICADO que nesta data intimou o

de. Glorci's

potuizzo de S. Bonacio

do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls. *90*

Em *3* de *7* de 19 *00*
Luiz Stutz
 SECRETÁRIO



130
Reitz

TÉRMO DE PAGAMENTO DE HONORARIOS

As quatro dias do mes de julho de ano de mil novecentos e cinquenta, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á ru 15 de novembro, 704, perante mim, chefe de secretaria, compareceram o sr. José Meroni, representante da reclamada Vva. Pedro Uerio & Cia. Ltda. e o sr. Francisco Gomes Filho, perito compromissado nos autos da reclamação que contra a citada emprêsa move Manoel Rocha. Pelo primeiro foi dito que, neste ato, efetuava ao segundo a entrega de mil cruzeiros (mil cruzeiros), digo, (CR\$ 1.000,00), correspondente ao valor total de seus honorários como perito no aludido processo. - O sr. Francisco Gomes Filho recebeu a mencionada importância, que contou e achou certa, dando quitação quanto ao aludido pagamento. - E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

Manoel Meroni
 Reclamada.

Francisco Gomes Filho
 Perito.

Reitz
 Chefe de secretaria.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 1950
Ruiy Katz
SECRETARIO

A pauta, já que nenhuma
impugnação foi oposta ao
laudo pericial de Id. -
Data sup. -
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

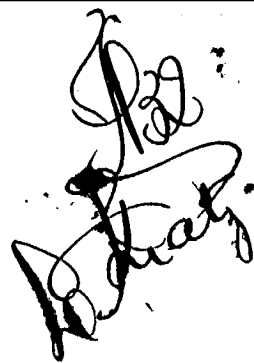
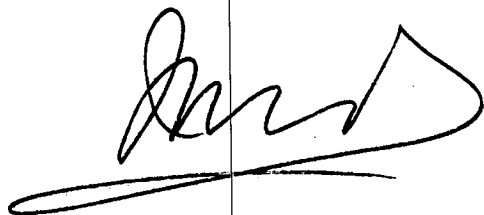
Designo o dia 13 de Julho
11:30 horas, para realização da audiência.
Expedi notificações.

Em 6 de 7 de 1950
Ruiy Katz
SECRETARIO

13/14/50

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. aos autos. Sim. à parte.
Em 12.7.50.



Clovis Gotuzzo Russomano, infra assinado, estando impossibilitado de comparecer à audiência da Reclamatória ajuizada por Manoel Rocha contra a firma "Vva. Pedro Osório Ltda.", designada para o dia 13, às 14,30 horas, requer a V. Excia. se digne transferi-la.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 12 de julho de 1950.

p.p. Clovis J. Russomano

De acôrdo

elate supra
Osmar Bando



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESIGNAÇÃO

133
P. Paratiz

Designo o dia 21 de Julho
 às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 7 de 1922
Percy Paratiz
 SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

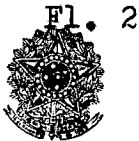
J. B. B.
de Souza

RECLAMAÇÃO Nº 279/50

RECLAMANTE: MANOEL ROCHA

RECLAMADA: VVA/ PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Às vinte e um dias do mês de julho de ano de mil novecentos e cinquenta, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Manoel Rocha acompanhado de seu procurador, dr. Clevis Getuzze Russemano, e a reclamada Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda. representada pelo sr. José Morroni e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pela carteira profissional do reclamante vê-se ser ele um empregado estável, com onze anos de serviço. É bem verdade que, digo, bem verdade que esse tempo de serviço é relativo a dois períodos descontínuos. Entretanto, no fim do primeiro período, o reclamante nem recebeu indenizações, nem foi despedido por falta grave. Como se vê das anotações da carteira profissional, o reclamante demitiu-se. Dessa forma, é, digo, ex-vi do artigo 453, somam-se os dois períodos. O empregado que, como reclamante, trabalha determinado prazo para o empregador, afasta-se do serviço voluntariamente, e depois é readmitido, tem a seu favor o princípio de que o primeiro contrato ficou continuado pelo segundo. É o ponto de vista de Arnaldo e Sussekind, não tendo por isso aplicação, digo, a aplicação ao caso concreto, o contrário de que quer a reclamada, o artigo 912 da Consolidação. Mesmo porque



Fl. 2

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

S/38
Rodrigo

• reclamante adquiriu a estabilidade ao completar • seu de-
cênio de serviço, em setembro de 1948, portanto em plena vi-
gência da C.L.T.. Sendo • empregado reclamante estável, na f-
orma do artigo 492, só poderia ter • sido despedido mediante
te inquérito, por isso sua despedida é nula. No tocante ao
mérito vê-se que • reclamante não cometeu nenhuma falta gra-
ve. O capataz • mesmo, embora contra ordens do empregador,
lhe concedeu licenças para faltar ao serviço, justificando es-
sas faltas sempre que interpelado pelo patrão. O reclamante
faltou ao trabalho autorizado por seu superior hierárquico.
Si há algum disídiuo, esse alguém será • capataz e não o re-
clamante. Apresenta, neste ato, memorial escrito, para conhe-
cimento desta Junta. Com a palavra • procurador da reclama-
da para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por • ele foi dito que
quanto á preliminar: Estariam precisamente exatas, absoluta-
mente certas, as alegações de rd, digo, reclamante neque toca
á contagem de tempo, não fêra a existência de uma regra de
direito relativa á eficácia da lei no tempo e uma regra le-
gal: • artigo 912 da C.L.T., que não permite tal soma. Efeti-
vamente: por força daquela regra de direito, não se pode apli-
car retroativamente um preccito da C.L.T., que só foi promulga-
da no ano de 1943, relativamente a direito anterior, por quan-
to a lei 62, que era a lei do tempo, não admitia a soma de pe-
ríodos descontínuos para a estabilidade. Assim sendo, fêra a-
tentar contra principios de direito pretender-se a applicação
de dispositivo contido no artigo 453 da C.L.T., • qual, aliás,
é expressamente limitado em sua applicação • eficácia pela apli-
cação da norma do artigo 912, que veda, terminantemente, a so-
ma dos períodos relativos a relações já consumadas quando en-
trem vigor a Consolidação. N'esse sentido é de meridiana cla-
reza um acórdão do egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região,
como se lê em Trabalho e Seguro Social, vol. 24, n.ºs 85 e 86,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

136
10.10.1950

pag. 42, janeiro e fevereiro de 1950. Assim, quanto a esse ponto de direito não há discutir. Impossível é admitir a soma de período anterior à Consolidação. Quanto ao mérito: A prova testemunhal, robusta e completa, acrescida da prova pericial, conforme levantamento existente nos autos, não pode deixar a mais ligeira dúvida. Houve a infração apontada na defesa prévia e ocorreu a justa causa para a rescisão contratual. Nessas condições, espera a reclamada seja julgada improcedente a reclamatione, fazendo-se a habitual justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, e mesmo fazendo o sr. vogal dos empregadores, ficando designado para audiência de julgamento o dia 25, digo, 24 de corrente, segunda-feira, às treze horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

M. K. K.

M. K. K.

Antonio J. K. K.

Tomás P. K.

José Manuel K.

Manuel K.

Luiz K.

Memorial.
(Pelo Reclamante).
(Manoel Rocha).

MM. Julgadores.

A presente Reclamatória deve ser julgada procedente, porque está em perfeita harmonia com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Vejamos, preliminarmente, a

Estabilidade.

O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa adquire estabilidade, é o que estabelece a lei trabalhista brasileira.

Como se vê, a lei brasileira não faz outra qualquer exigência para que o empregado adquira a estabilidade, senão que complete dez anos de serviço na mesma empresa. Nada mais é necessário. O texto é claro e não admite dúvidas.

No caso em debate, o Reclamante possui estabilidade na firma onde trabalha, estando enquadrado, consequentemente, no disposto no art. 492 da Cons..

Conforme se verifica da Carteira Profissional do Reclamante, exibida em Juízo, o Reclamante trabalhou para a Reclamada de 14 de junho de 1934 a 26 de junho de 1940 e de 7 de outubro de 1944 até 27 de março do corrente ano, data em que foi despedido.

Ora, como se vê, o Reclamante trabalhou para a Reclamada durante 11 anos, 5 meses e 18 dias, dividido em dois períodos sendo um de 6 anos e 12 dias (o primeiro) e o outro de 5 anos, 5 meses e 6 dias (o segundo).

Consoante o disposto, taxativamente, no art. 492 da Cons., o Reclamante era estável, de vez que contava mais de 10 anos de serviço.

Não importa que os períodos tenham sido descontínuos, pois, segundo a doutrina e jurisprudência mansa e pacífica dos nossos Tribunais, devem eles ser computados para efeito de estabilidade.

Os nossos Tribunais, mesmo antes da Cons., na vigência da lei nº 62, de 5 de junho de 1935, já assim decidiam, como se vê do Ac. do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de 26 de maio de 1938, citado por Cesarino Jr., in sua obra "Direito Corporativo e Direito do Trabalho" (Soluções Práticas), Ed. de 1942, pag. 154).

Os períodos descontínuos devem ser computados para que o empregado adquira estabilidade, ensinam os mestres da matéria uníssonos.

Tôdas as possíveis controversias que pudessem existir a êsse respeito, foram dirimidas expressamente pela Cons. vigente, que estatuiu no seu art. 453

"No tempo de serviço do empregado, - quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal".

O Reclamante não está enquadrado na exceção do art. supra citado, de vez que saiu, em 26 de junho de 1940, por sua livre e espontânea vontade, ut anotações de fls. 10 v., de sua Carteira Profissional.

Assim, sendo, devem os períodos descontínuos em que trabalhou o Reclamante para a Reclamada ser computados.

Computados êsses períodos, não podem pairar quaisquer dúvidas quanto a sua estabilidade no emprego.

Além do mais, não se aplica ao caso em debate a hipótese do art. 912 da Cons., como pretende a Reclamada, em sua defesa-prévia.

O legislador brasileiro considera o segundo contrato, no caso de readmissão, como uma continuação do primeiro. Isso é incontestável. É claro. É meridiano.

Tanto isso é verdade, que negou quaisquer direitos ao empregado despedido por falta grave, ou melhor, com justa causa ou devidamente indenizado, na forma da lei.

Justamente, os dois casos de completa extinção do vínculo contratual, foram considerados pelo legislador como os dois únicos casos em que não são computados os períodos de serviços, descontínuos, prestados pelo empregado.

Com a readmissão do empregado restabelece-se o vínculo contratual interrompido. Essa é a lição dos mes-

tres.

Si não houvesse o restabelecimento do anterior vínculo do contrato, impossível seria a contagem dos períodos descontínuos de serviço.

No caso presente, não houve rescisão de contrato, no sentido rigoroso do termo, houve apenas uma solução de continuidade no mesmo, de comum acordo das partes;

Constestado o ponto de vista de Orlando Gomes, que defende o ponto de vista de que deveria ser computado o período anterior de trabalho prestado à mesma empresa em todos os casos, ensina o prof. A. Sússekind, in "Direito Brasileiro do Trabalho", vol II, pag. 471: "Se o primeiro contrato de trabalho foi perfeitamente rescindido - COM RESSARCIMENTO ECONÔMICO E SEM MÁ FÉ - não há como se considerar o segundo contrato como - continuação do primeiro; eles constituem, inquestionavelmente, duas relações distintas.

Não havendo indenização e não havendo má fé (no que se refere a impedir que o empregado adquira estabilidade, o segundo contrato é uma continuação do primeiro, é o que se infere da lição supra citada.

Assim sendo, o segundo contrato de trabalho do Reclamante é um prolongamento do primeiro e, consequentemente, não se pode aplicar ao caso em tela o art. 912 da Cons..

Mas, se assim não fosse, igualmente não se poderia aplicar o referido texto legal à espécie sujeita, porque o Reclamante adquiriu a estabilidade em plena vigência da Cons., isto é, em 25 de setembro de 1948. - Data em que completou 10 anos de serviço para a Reclamada.

O seu contrato foi iniciado em 14 de junho de 1934 e restabelecido em 27 de outubro de 1944.

Isso era perfeitamente admissível, ainda no regime da lei anterior, consoante a jurisprudência, então, firmada pelos nossos tribunais.

Seria caso de aplicar-se o dito texto legal, si aqui se estivesse pleiteando, unicamente e exclusivamente, indenização pelos 5 anos de serviço prestados antes da Cons.. Isso é justamente o que pretendeu evitar o legislador. E nesse ponto concordamos.

Mas, no caso presente, mas no caso presente trata-se do restabelecimento, em plena vigência da Cons., de uma situação jurídica interrompida anteriormente.

Não se lhe poderá aplicar o disposto no referi
do art. 912..

MM. Julgadores.

Em face do exposto, é nula a despedida do Recla
mante, porque contraria, expressamente, o estabelecido -
no art. 492, que impede seja o empregado estável despe
dido sem que tenha cometido falta grave ou a existên
cia de motivo de força maior, devidamente comprovada.

Exige, ainda, a lei que num e noutro caso seja -
aberto, na Justiça do Trabalho, inquérito administrati
vo para apuração da verdade. Devendo esse inquérito -
ser instaurado até 30 dias da suspensão, que, como é -
óbvio, deve ser imediata.

No caso presente, o Reclamante é empregado está
vel e não foi instaurado inquérito para apuração da
falta que lhe é imputada.

Foi êle inopinadamente e sem maiores precauções
despedido.

Nestas condições, espera o Reclamante seja a -
presente Reclamatória julgada procedente, condenando a
Reclamada nas custas e demais cominações de direito e
reintegrando o Reclamante em suas antigas funções, perce
bendo os salários correspondentes, da data de sua des
pedida.

Admitindo-se a hipótes, para nós, pouco provável,
de não ser reconhecida a estabilidade do Reclamante, -
estudaremos, rapidamente o

Mérito.

Ressalta, meridianamente, da prova apurada no -
ventre dos autos que o Reclamante não praticou nenhu
ma das faltas que lhe são imputadas pela Reclamada.

Para se justificar essa afirmativa, poder-se-ia
usar, apenas, das testemunhas trazidas à Juízo pela pró
pria Reclamada.

Não foi o Reclamante desidioso em suas funções
e nem tampouco praticou qualquer ato de indisciplina
ou de insubordinação.

Quanto à primeira das faltas evidentemente não
a praticou o Reclamante.

Isso se poderá constatar dos depoimentos do sr.

Pedro Casobon e do sr. Oscar Loth.

Aquele declara que somente uma única vez deu licença ao Reclamante para comparecer à concentração do G. E. Brasil, pelo espaço de uma semana. Quando é notório e os fatos notórios independem de provas que o Reclamante, durante um largo período do ano passado foi titular do quadro de profissionais do referido grêmio. E como tal foi obrigado a sujeitar-se ao regime dos demais companheiros de quadro, bem como acompanhar o clube em suas várias excursões.

O sr. Loth, depois de tergiversar, declara que "costumava dar licença para o Reclamante se afastar do serviço"; "que, mesmo proibido, continuou a conceder essas licenças ao Reclamante"; "que, quando interpelado pelos seus chefes, justificava a ausência do mesmo".

Ora, assim sendo, tôdas as faltas do Reclamante foram justificadas, ao Reclamante, pela licença do capataz, e à Reclamada, pelas justificativas do capataz.

Forçoso então é concluir que, si houve um desidioso no desempenho de suas funções, foi o capataz LOTH.

O Reclamante, por ocasião de sua viagem a Montevideo, acompanhando o G. E. Brasil, agiu de acôrdo com o uso e o costume firmado pelo capataz, isto é, mandou avisar-lhe que não iria trabalhar, porque tinha seguido para Montevideo. Tendo o mesmo respondido que estava bem.

Nega o capataz êsse fato. Mas foi feita a prova de que recebeu êle essa comunicação.

Inexiste na hipótese qualquer ato de indisciplina do Reclamante, de vez que mandou comunicar à Empregadora de que não iria trabalhar. Não houve quebra de qualquer regulamento. Muito ao contrário dispensou o Reclamante muita atenção à Reclamada. Nenhum prejuizo resultou para a Reclamada êsse fato. E si houve prejudicado, foi o Reclamante que, sendo horista, não ganhou, porque não trabalhou.

Um fato que nos causou espécie e que achamos conveniente ressaltar, foi a afirmação da testemunha Casobon, que mandou chamar o capataz para lhe perguntar si tinha sido avisado da viagem do Reclamante, depois de ter afirmado, categoricamente, que não tinha autorização para conceder licença.

*

A única explicação razoável para tal contradição é que O CAPATAZ ESTAVA AUTORIZADO A CONCEDER LICENÇAS PARA OS EMPREGOS SE AUSENTAREM DO SERVIÇO...

E isso constitui sério e veemente indício de que a despedida do Reclamante foi injusta e vem justificar plenamente todas as faltas do serviço do Reclamante. Além de corroborar, fielmente, as declarações da testemunha do Reclamante, que afirmou que sempre que este faltou o serviço foi com licença do capataz.

E sendo assim, culpa alguma cabe ao Reclamante e si houve qualquer transgressão disciplinar, qualquer insubordinação ou desídia no desempenho de funções, não foi de parte do Reclamante...

MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos de estilo, espera o Reclamante seja a presente Reclamantoria julgada procedente e condenada a Reclamada a pagar as indenizações de lei e aviso-prévio, bem como as custas e demais cominações legais, como fiel expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 21 de julho de 1950.

p.p. *Clovis G. Russomano*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and number 3

Reclamação nº JCJ - 279/50.

Reclamante: MANOEL ROCHA

Reclamada : VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA.LTDA.

Aos 24 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, as treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clovis Gotuzzo Russomano e Osvaldo Bender, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada acima referidos. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

MANOEL ROCHA, Reclamante, a juizou a petição de fls. 2 contra VVA. PEDRO OSÓRIO & CIA.LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio e de indenizações duplas ou reintegração, visto ter sido despedido s em motivo justo, sem o indispensável inquérito, uma vez que é estável. -

Defendeu-se a Reclamada contestando a estabilidade do Reclamante, por haver êle trabalhado em períodos descontínuos, o primeiro do qual anteriormente à vigência da Consolidação, com fundamento em seu artº 912; no mérito, arguindo desídia do Reclamante para justificar a sua dispensa. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. - Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante (fls.7); exibiu-se sua carteira profissional (fls.8); ouviram-se, primeiramente, com a concordância das partes, duas (2) testemunhas do empregador (fls.10 e 11); deferiu-se uma perícia requerida a fls.9 e da qual resultou o minucioso laudo de fls.20 e s egs. ao qual nada foi oposto; ouviu-se, em outra audiência, uma (1) testemunha arrolada pelo Reclamante (fls.18), que fôra intimada (fls.17), tendo o Reclamante desistido do depoimento de outra (fls.17). -

As partes apresentaram razões finais (fls.34 e segs.). - Tudo bem examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

Como consta da carteira profissional do Reclamante e é fato incontroverso, o Reclamante trabalhou para a Reclamada de 14/junho/1.934 a 26 de junho de 1.940, quando se demitiu da empresa espontaneamente, e de 7 de outubro de 1944 até a sua despedida que, segundo a inicial, nêsse ponto não contestada, se verificou em 27 de março de 1.950. Evocando o Reclamante o texto do artº 453, da Consolidação,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl.2.

quer êle computar os dois períodos - já que não recebeu êle indenizações relativas a nenhum desses prazos e já que, na primeira resilição contratual, nenhuma justa-causa lhe foi sequer imputada - os quais, somados, lhe dariam o decênio garantidor do direito à estabilidade no emprego. -

Opõe-se a isso a Reclamada, com fundamento no artº 912, da Consolidação, que está assim redigido: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação". -

Com êsse dispositivo, a Reclamada diz o seguinte: o primeiro período consumou-se antes da vigência da Consolidação. De modo que o artº 453 - norma imperativa - só se aplica às relações consumadas depois de advento do texto consolidado, mesmo àquelas que foram iniciadas antes desse fato. Se o primeiro período de serviço do Reclamante houvesse terminado depois de estar a Consolidação em vigor, então sim o artº 453 o protegeria. Mas como - isso não aconteceu, o artº 912 exclue o Reclamante da vantagem da dita disposição legal. -

O artº 912 deve ser interpretado em termos. -

O seu espírito é evidente: - A intenção do legislador, ao ditá-lo, foi estabelecer uma regra de direito intertemporal. As disposições imperativas inovadas pela Consolidação se aplicariam de imediato, pela sua natureza pública, pelo interesse coletivo por elas atingido. Mas não teriam efeito retroativo, não alcançariam as relações jurídicas definitivamente encerradas anteriormente. Atingiriam, apenas, as relações futuras e as relações iniciadas antes, mas ainda pendentes. E' o respeito expresso na Constituição Federal e na Lei de Introdução do Código Civil ao direito adquirido, aos atos jurídicos perfeitos, às situações jurídicas definitivamente constituídas. -

Sempre, porém, que a legislação anterior dispuzesse, para o fato concreto apreciado, da mesma forma pela qual dispõe a Consolidação - não haveria como se aplicar o discutido artº 912. Caso contrário, estar-se-ia dando à lei pátria um efeito retroativo com ela incompatível, já que ela estaria modificando situações consolidadas sob o império da lei antiga. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.3.

Se a lei nova e a lei revogada continham dispositivos análogos, o artº 912, de per si, devia ser desprezado. A lei antiga se aplicaria às relações trabalhistas até a vigência da lei nova e, a partir disso, a lei nova as regeria. Mas como haveria identidade de regras, haveria, automaticamente, continuidade de regulamentação / das referidas relações jurídicas. -

Bem o sentiu a Reclamada, em suas razões finais, expressamente adotando êsse ponto de vista (fls.35). -

Êsse princípio foi adotado, como dizíamos, levantado e defendido no processo pela própria Reclamada. De modo / que contra êle nenhuma das partes, agora, nessa fase - do processo, se oporá. -

Alega, no entanto, a Reclamada que a lei anterior não autorizava o cômputo dos períodos descontínuos para efeito de estabilidade. - E sua alegação merece ser meticulosamente analisada, porque a preliminar de esta bilidade do Reclamante se cifra à solução dada à seguin te pergunta: -

A LEI ANTERIOR PERMITIA O CÔMPUTO DOS PERÍODOS DESCON-TÍNUOS DE SERVIÇO PARA FINS DE ESTABILIDADE E DE INDE-NIZAÇÕES EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR? -

No caso de ser a resposta afirmativa, então a regra do artº 453, com suas exceções explícitas colocadas no -- plano das exceções, já estaria sufragada no direito an terior. Sendo assim, a regra do artº 912 seria inapli-cável. -

A circunstância de alegar a Reclamada que a lei anteri or não autorizava a soma dos períodos interruptos de - trabalho do empregado para o mesmo estabelecimento não é aceitável puramente. -

A Lei nº 62, de 5 de junho de 1.935, em seu artº 2º, de terminava, tal qual a Consolidação hoje o faz, que as indenizações por despedida injusta fossem calculadas - na base dos meses de serviço efetivo do empregado para o mesmo empregador. Mas nunca tal dispositivo exigiu a continuidade da prestação de serviços. O serviço pode ser prestado de modo efetivo, em períodos alternados. E o artº 10, do mesmo diploma legal, repetia o conceito , uma vez mais omitindo a exigência da continuidade do trabalho efetivo do empregado na mesma empresa para, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl.4.

através do decênio de serviço, garantir-lhe a estabilidade. -

Como a lei não exigia, não distinguia que o período de trabalho fosse contínuo, para fins de indenizações e de ESTABILIDADE, os autores entendiam que os períodos alternados deveriam ser somados uns aos outros, - tanto para um quanto para outro instituto. -

E' claro que assim deveria ser feito. A sistemática da Lei n° 62 autoriza, na verdade, êsse ponto de vista. Basta, por exemplo, que se atente para o teor do art° 12, parágrafo 2°. Garantindo aos empregados despedidos por "fôrça-maior" a volta ao emprêgo, por preferência, quando restabelecido o cargo - assim dispõe o mencionado parágrafo: "O EMPREGADO READMITIDO CONTINUARA' NO GÔZO DE TODOS OS DIREITOS ANTERIORES, DESCONTANDO-SE, APENAS, O TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO". -

A dúvida reinava, nos ~~arraigais~~ arraiais da doutrina, apenas no tocante àqueles casos em que, no primeiro período, como é por sinal o caso do Reclamante, o trabalhador se ~~afastava~~ afastava da empresa por sua livre vontade. A jurisprudência, fonte viva do direito, interpretação coativa da lei, colocou, porém, após algumas hesitações iniciais, o problema em bases sólidas, determinando que, mesmo nêsses casos, fosse o tempo anterior de trabalho considerado para efeitos de estabilidade ou de indenização. -

CESARINO JUNIOR, que se opunha à orientação jurisprudencial, cedia ao reconhecer que a interpretação literal da lei conduzia, inevitavelmente, a êsse caminho. Remontando, embora, a princípios doutrinários para nêles calçar seu ponto de vista, proclamava ao mesmo -- tempo que a jurisprudência firmara direção oposta. Em desabono de sua tese, mencionava aresto do Tribunal de Apelação do Distrito Federal ("Direito Corporativo e Direito do Trabalho", 2° vol., págs.154 e segs., Livraria Martins Editora, 1.942, São-Paulo). -

A Câmara da Justiça do Trabalho, por seu turno, fixou a linha de seu pronunciamento, rememorando as decisões torrenciais sôbre a espécie: "E' jurisprudência mansa e pacífica dos órgãos do trabalho que, para efeito de estabilidade, se conta todo o tempo de serviço do em-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: J. J. Costa

Fl.5.

prestado à mesma empresa" (Ernesto mencionado por CESARINO JUNIOR, "Consolidação das Leis do Trabalho", 1º vol., pág. 304, Editora Freitas Bastos, 1.945, Rio de Janeiro). -

Na época da Lei nº 62, de 5 de junho de 1.935, a Justiça do Trabalho não se incrustara no Poder Judiciário. Era mais um órgão administrativo, um satélite a gravitar na órbita do Ministério do Trabalho. Dessa maneira, os pronunciamentos administrativos, mormente se emanados do titular daquela pasta, tinham uma valia extraordinária na hermenêutica legal. Em despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio publicado na "Revista do Trabalho", maio, 1.939, pags.19-215, Rio de Janeiro, ficou esclarecido: "A jurisprudência firmada pelo sr. Ministro estabelece que o tempo de serviço computado para a estabilidade no cargo deve ser aquele prestado às empresas em qualquer tempo, embora tenha havido interrupção, caso em que, descontando-se o tempo interrompido, serão somados os diversos períodos de serviços". -

EDUARDO COSSERMELLI, em atenção a essa paisagem jurídica, escreveu o seguinte: "Se a soma dos diversos períodos atingisse 10 anos, os empregados teriam direito à estabilidade. Venceu esta interpretação. Os próprios tribunais trabalhistas proferiram decisões em ambos os sentidos. Com o advento da Consolidação o assunto tornou-se pacífico, e mesmo antes da vigência dessa lei, a Câmara, tanto a Câmara de Justiça como o Conselho Pleno já haviam proferido decisões pela soma dos períodos descontínuos" ("Contrato Individual de Trabalho", pág. 106, Ed.Nacional de Direito Ltda., 1.946, Rio-de-Janeiro). -

A lei anterior à Consolidação, portanto, segundo o entendimento dominante, pacífico, unânime dos tribunais e das autoridades administrativas, já assegurava estabilidade ao empregado que trabalhara dez anos, descontínuos embora, para o mesmo empregador: De forma que - como pondera a própria / Reclamada em suas razões finais - a regra do artº 453, da Consolidação, não traduz um princípio im



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
JTB
Peletas

Fl.6.

perativo novo, inédito, que ficasse restricto ao disposto no artº 912; que não se applicasse ao passado, para não ferir situações jurídicas constituídas em definitivo, porque a lei comum não o permitiria. Sã o Reclamantes, pois, antes da Consolidação, já podia somar os seus períodos descontínuos de serviço para a Reclamada; se a Consolidação ainda melhor o autorizou, com que fundamento se vai impedir a soma de períodos relativos a contratos que vigoraram antes e depois do advento do código? -

O artº 912, como se disse, dentro das regras gerais do direito intertemporal e atendida à condição específica de "Consolidação" do nosso também chamado Código do Trabalho, regulará, somente, os casos inéditos que a Consolidação - extravasando seu destino comum - possa ter criado. Esse, no entanto, não é o caso do processo, como ficou demonstrado. -

Ainda por outro motivo o artº 912 não se applicará ao tempo de serviço do Reclamante. -

Mesmo que se rejeite o ponto de vista anteriormente esposto, é de se ver que o artº 912 nega applicação retroativa, apenas, aos princípios imperativos. -

O artº 453, visto num golpe de vista, pode parecer um dispositivo de caráter imperativo. Mas não o é, de facto. Do exposto, viu-se que êle veio dirimir uma controvérsia, existente em torno da legislação anterior. As palavras de COSSERMELLI servem para o caso. A intenção do legislador foi interpretar a lei anterior, desanuviando suas dúvidas, contornando as arestas das divergências, aplainando as dificuldades levantadas por escritores do mérito de CESARINO para a fiel e tutelar applicação da Lei nº 62. Daí se depreende que o texto do artº 453 é muito menos imperativo do que INTERPRETATIVO. Às regras interpretativas não se applica, logicamente, o artº 912. -

E ϕ que o artº 453 é de índole hermética dá-lo a suprema cõrte trabalhista do país, em acórdão publicado in "Jurisprudência", vol. XXI, pág. 7, Rio-de-Janeiro, também publicadigo, também referido por JARBAS PEIXOTO: "POR SE TRATAR DE VERDADEIRO PRECEITO INTERPRETATIVO, o artº 452 da Consolidação das Leis do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.7.

deve ser aplicado AOS CASOS PASSADOS, MELHOR, ÀS RELAÇÕES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA REFERIDA CONSOLIDAÇÃO." ("Código do Trabalho", 1º vol., pág. 388, Edit.Nacional de Direito Ltda., 1.945, Rio de Janeiro). -

O elemento histórico conforta essa assertiva. -

A Lei nº 62 tinha dispositivos de caráter imperativo-por excelência, como nos casos, já referidos, em que ela estabelecia a base de cálculo das indenizações por despedida injusta e as condições de aquisição de estabilidade. -

Sobre essas regras houve divergências doutrinárias e jurisprudenciais. -

As regras imperativas foram mantidas (as mencionadas)-pelos consolidadores (arts.477, 478 e 492). Os dispositivos citados da Consolidação não exigiram, como a Lei nº 62 não exigia, que o serviço fosse ininterrupto. E, então, para evitar que perdurassem as disparidades de opinião sobre a matéria, o artº 453 veio esclarecer essas normas imperativas. A sua função, portanto, não foi impôr isso ou aquilo, mas regular, esclarecer, interpretar as regras imperativas relativas ao cálculo do tempo de serviço do obreiro para fins de indenização e de estabilidade. -

Não há, pois, como se acolher a preliminar da Reclamada. Os tempos de vigência dos dois contratos por prazo indeterminado que o Reclamante celebrou com a Reclamada devem ser somados, porque o primeiro findou por sua deliberação, sem que recebesse ele quaisquer indenizações e sem que sequer tivesse sido contra ele arguida qualquer falta-grave. -

Sendo assim, o Reclamante tem mais de dez anos de serviço para a empresa e é estável (artº 492, comb. com o artº 453, ambos da C.L.T.). -

QUANTO AO MÉRITO: -

Sendo o Reclamante empregado estável, só poderia ele ter sido despedido mediante inquérito para apuração de falta grave (arts.492 e segs). A Reclamada, porém, o despediu sem essa formalidade essencial. Tal despedida não pode gerar efeitos. -

Não tendo havido inquérito, nem sequer é de se averiguar se o Reclamante cometeu ou não falta-grave. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

130
Petrônio

Fl. 8.

Na reclamatória isso não pode ser averiguada. -
Nem mesmo se pode permitir que ~~isso~~ venha, posteriormente, a ser examinado em inquérito. Tal inquérito de veria ter sido proposto dentro de trinta dias a contar do afastamento do Reclamante (artº 853). Isso, porém, não foi feito pela Reclamada. De forma que decaiu seu direito de rescindir o contrato de trabalho do Reclamante com fundamento nos fatos alegados e provados neste processo. -

Não havendo, nos autos, o menor indício de incompatibilidade entre o Reclamante e a Reclamada; considerando-se que a finalidade social da estabilidade é assegurar ao trabalhador o emprego que lhe garante a subsistência; nos termos do artº 496, da C.L.T. - não é aconselhável a conversão da reintegração do Reclamante em indenizações duplas. -

Deve ele ser reintegrado em suas funções, com o pagamento dos salários respectivos. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções e nas mesmas condições anteriores, sem prejuízo de seus salários contados a partir da data de sua despedida (27/março/1950), até que se efetive sua reintegração, calculados esses salários na base de CR\$ 2,40 por hora e de oito (8) horas diárias e no total a ser pago ao Reclamante incluindo-se o valor relativo a domingos e feriados, além das férias a que o Reclamante venha a fazer jus, consoante determina o artº 134, alínea D, da Consolidação, em sua redação atual. -

X 27/11/50

Custas pela Reclamada, em estampilhas federais, no total de CR\$ 327,00, inclusive o selo de educação e saúde, além dos honorários do sr. Perito, já pagos por ela a fls. 30 dos autos. As custas calculadas o foram sobre o valor de ... CR\$ 5.000,00, neste ato arbitrado pelo Juiz - Presidente, para todos os efeitos legais, como sendo o da condenação. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

131
Requis

Fl.9.

Pelotas, em 24 de julho de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Miguel Ângelo Lusvardi

Juiz-Presidente

Murilo

Vogal dos Empregadores

Arminio

Vogal dos Empregados

Horácio Augusto

Procurador do Reclamante

Osvaldo

Procurador da Reclamada

Leury

Chefe de Secretaria

J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Ar. 52
R. Oliveira*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 53
e seguintes

Em 31 de 8 de 1950.

R. Oliveira
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

16.53
B. Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. an autos. R. e rec. J. a parte
contraria. L. 3.8.50.*



VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., LTDA., nos autos da reclamatória intentada por MANOEL ROCHA, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que deu acolhida ao pedido inicial, vem da mesma recorrer, a teor do art. 895 da CLT, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Nessas condições, requer se digne V. Excia. de receber o presente recurso, dando-lhe o devido seguimento, pagas que se acham as custas na forma da lei.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 3 de agosto de 1950.

p. p. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL.

Trata-se, na espécie, única e exclusivamente de um ponto de direito, levantado em preliminar pela recorrente e que não encontrou, de parte da MM. Junta, a devida interpretação, dando lugar á acolhida da reclamatória. Ponto de direito que, segundo se verifica dos autos, foi o frágil apóio a que se arrimou a sentença, dado que o mérito, se examinado, viria a constituir a esmagadora prova da justa causa para a despedida do reclamante. Em síntese, importa saber se, em face do que dispõe o art. 912 da CLT, pode o tempo correspondente a uma relação de emprego iniciada e consumada antes da vigência da Consolidação ser somado a período posterior ao mesmo diploma legal, para fins de estabilidade. Diz a sentença recorrida que sim e cita em seu abono alguns doutrinadores. Como diz, por igual, que o art. 453 da CLT tem índole exegetica, que é uma norma interpretativa da Lei 62 e que a Câmara de Justiça do Trabalho decidira torrencialmente pela somagem de tempo durante a vigência da citada Lei 62, sendo que esta assertiva com fundamento em um acórdão citado por Cesarino Júnior, aliás acórdão já velho e superado mesmo no ano de 1943.

Em oposição, porém, diz a jurisprudência que não, que a somagem é inadmissível, ante a expressa disposição do art. 912 da CLT. Como diz que a orientação da Câmara de Justiça do Trabalho, ao tempo da Lei 62, era exatamente no sentido contrário áquele que a sentença proclama ter sido o vitorioso. Senão, vejamos. Quanto á somagem ao tempo da Lei 62:

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

"Não é computável para efeito de estabilidade de do empregado o tempo de serviço prestado anteriormente, se o interessado espontaneamente deixou o serviço da empresa em que trabalhava" (Acórdão unânime, "in" D. da Justiça, de 27-5-43, pg. 2317 do apenso nº 121);

"É empregado novo o que volta ao cargo de que se demitira" (Ac. da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, rel. Min. GOULART de OLIVEIRA, em Nov. de 1942);

"Anteriormente á exigência da Consolidação das Leis do Trabalho a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho se opunha á contagem, para efeito de estabilidade, de períodos descontínuos de serviço, quando o afastamento do empregado fosse voluntário" (Ac. do Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. nº 4.220-46, em 31-10-1946, "in" REVISTA DO TRABALHO, número de Janeiro de 1947, pg. 18).

Também a doutrina:

"É verdade que, sob o regime de estabilidade anterior - segundo a orientação adotada pelos ministros do Trabalho da época, e por sugestão do eminente Oliveira Viana, - só se contava o período de trabalho ininterrupto, para a estabilidade, como para a indenização" (COTRIM NETO, "Contrato e Relação de Emprego", pg. 182).

E quanto á somagem já no regime da Consolidação:

"Tempo de serviço. Períodos anteriores á vigência da Consolidação. Não contagem. - Não se somam aos posteriores os períodos de trabalho iniciados e terminados antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho". (Ac. do Tribunal Regional da 1ª Região, de 4-5-49, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, número de Jan.-Fev. de 1950, pg. 42)

No mesmo sentido os dois arestos do aludido Tribunal publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 9-8-48, pg. 2076, e de 8-8-49, pg. 2030.

Mas, Egrégio Tribunal, se ao tempo da Lei 62, consoante a própria letra da Lei e na conformidade da vitoriosa jurisprudência, os períodos descontínuos não se somavam, como ir agora aplicar-se a Consolidação com efeito retroativo? E como aplica-la em face da expressa disposição do art. 912?

Está, portanto, a impor-se a reforma da sentença recorrida no que tange á preliminar, para que, em consequência, seja apreciado o mérito.

JUSTIÇA!

Pelotas, 3 de agosto de 1950.

p.p.

Oswaldo Bender

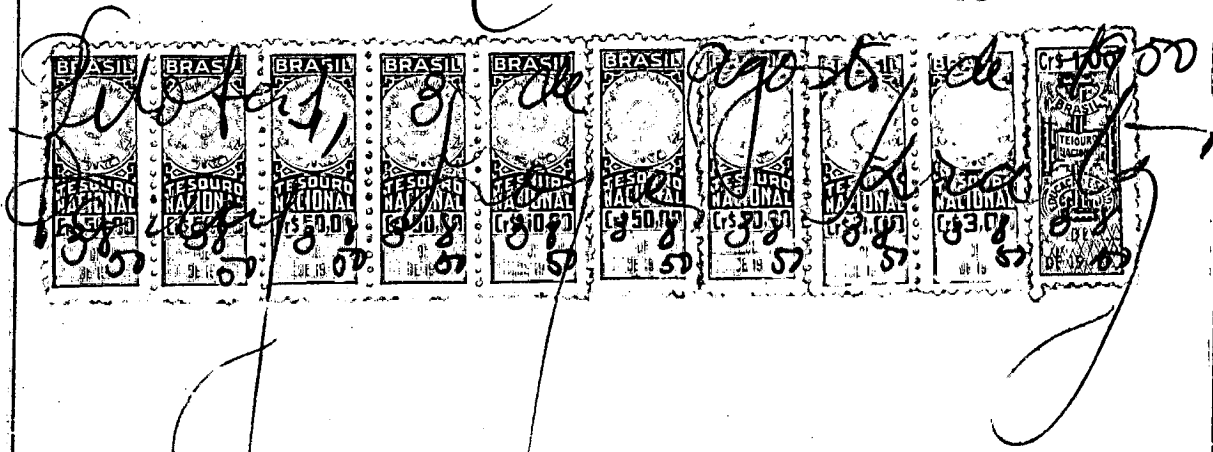
J.B. 54
Oswaldo



L. G. B. B. B.
Lo. Oliveira

SEM LITIGIO *Certifico que, nesta*
data, foram emendada
SEM LITIGIO *testemunhas arroladas*
reclamado.

SEM LITIGIO *Em 3^o de 1950*
Luiza Oliveira



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 327,00

Em 8 de Junho de 1950
Luiza Oliveira
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

fls. 55
P. Oliveira

CERTIFICO que nesta data infirmo Dr. Clóvis
Reisomano

do conteúdo do processo de fls. 53 e 54

Em 3 de 8 de 1950

Leiza Pereira
SECRETARIO

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
Dr. Clóvis Reisomano

Em 14 de 8 de 1950
Leiza Pereira
SECRETARIO

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

*4. aos autos e
intime-se a parte con-
traria para contestar, que-
rendo. Digo, j. aos autos a conclusão*

14-8-90

H. Tarouco

Manoel Rocha, brasileiro, solteiro, operário, resi-
dente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no
fim assinado, nos autos da Reclamatória ajuizada contra
o "Engenho São Gonçalo", de propriedade da firma "Viúva
Pedro Osório & Cia. Ltda.", apresenta, na forma da lei e
dentro do prazo legal, as razões em frente.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 14 de agosto de 1950.

A. P. Clóvis Gustavo Russomano

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

A culta, serena e erudita sentença, ora recorrida, prolatada, unanimemente, pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, dispensa-nos de quaisquer comentários a respeito do líquido e incontestável direito do Reclamante, soberanamente reconhecido em 1ª Instância, cuja decisão, temos a certeza, que será confirmada plenamente por êsse Colendo Tribunal..

Não fosse o nosso dever profissional, não estaríamos, agora, roubando o precioso tempo dos talentosos julgadores, porque tudo que se dizer sobre o assunto em debate será a repetição dos judiciosos fundamentos da sentença, ora recorrida.

A sentença, ora recorrida, reflete fielmente a lei, a doutrina e a jurisprudência, motivo pelo qual merece ser confirmada totalmente.

Vejamos, inicialmente, em rápidas pinceladas

O fato.

O Reclamante - Manoel Rocha - foi admitido no "Engenho São Goçalo", de propriedade da firma "Vva. Pedro - Osório & Cia. Ltda.", em 14 de junho de 1934.

Trabalhou êle até o dia 26 de junho de 1940, data, em que, por livre e espontânea vontade, demitiu-se da firma, conforme anotação feita as fls. 10 v. de sua C:P.

Em, 7 de outubro de 1944, foi readmitido pela Reclamada e trabalhou até 27 de março do corrente ano, quando foi despedido.

Estudemos, agora,

O direito.

O direito do Reclamante é líquido, incontroverso e incontestável. Não admite quaisquer dúvidas.

Tinha o Reclamante, como soberanamente reconheceu a sentença recorrida, estabilidade no emprêgo, consoante o estabelecido, taxativamente, no art. 492 da Cons. vigente, de vez que contava 11 anos, 6 meses e 1 dia de casa, quando foi despedido pela Reclamada.

O texto legal supra citado, que concede o direito de estabilidade ao trabalhador, exige, apenas, para aquisição dêsse direito pelo empregado que tenha mais de dez anos de serviço.

Nenhum outro requisito é exigido pela lei trabalhista brasileira.

Não faz, igualmente, a lei qualquer distinção entre períodos contínuos ou descontínuos. Deve-se aplicar o velho princípio de direito "onde a lei não distingue, não pode distinguir o intérprete".

Consequentemente, no caso em debate, cabe perfeitamente a aplicação da hipótese prevista no art. 453 da Cons. citada, que estatui:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal".

Nesse sentido a doutrina é uníssona. A jurisprudência é unânime. A lei é clara.

Os períodos descontínuos em que o empregado tiver trabalhado para empresa serão computados para efeito de aquisição de estabilidade, salvo se tiverem ocorrido as duas hipóteses, excepcionais, do art. 453 citado.

Na espécie em debate, não se verificou nenhuma dessas duas hipóteses, isto é, o Reclamante não foi despedido por falta greve e nem recebeu indenização legal.

Como se pode apurar da anotação feita em sua Carteira Profissional -fl. 10 verso- a qual não foi contestada pela Reclamada, o Reclamante, 26 de junho de 1940, POR SUA LIVRE E EXPONTÂNEA VONTADE, DEMITIU-SE DA FIRMA, sem receber quaisquer indenizações.

Assim sendo, não se poderá deixar de reconhecer, como reconheceu a sentença recorrida, que os períodos descontínuos são computados no tempo de serviço do

empregado e, conseqüentemente, o Reclamante era empregado estável, uma vez que contava mais de dez anos de serviço quando foi despedido pela Reclamada.

Isso ressalta, meridianamente, da prova produzida no ventre dos autos, com exibição da Carteira Profissional do Reclamante, com anotações claras e indubitáveis.

A Reclamada não contestou essas anotações e nem produziu qualquer prova em contrário.

O artigo 912.

Alegou a Reclamada em sua defesa-prévia e em suas razões finais que não se poderia computar os dois períodos do Reclamante, digo, de serviço, descontínuos, do Reclamante para efeito do reconhecimento de estabilidade por força do art. 912 do Cons. vigente.

Não vingou a tese esposada pela Reclamada, como não poderia vingar, pois era teoria vencida vencida pela jurisprudência firmada na vigência da lei anterior.

Nega o citado texto legal aplicação das normas imperativas às relações consumadas antes da vigência da Consolidação.

Mas afirmamos, escudados pela brilhante sentença, ora recorrida, que o art. 453 da Consolidação não tem o caracter de norma imperativa.

Muito ao contrário, é ele uma norma interpretativa, de vez que veio apenas dirimir dúvidas existentes e afastar a controvérsia. Tem como único escopo "esclarecer, regular e interpretar as regras imperativas", que são os arts. 477, 478 e 492.

Assim interpretou o Superior Tribunal, no Ac. publicado na "Jurisprudência", vol. XXI, pag. 7, citado pela sentença recorrida.

Permitindo, como muito bem reconheceu a sentença, ora recorrida, a Consolidação a retroatividade da lei no caso presente, devemos então analisar

A lei nº 62.

A lei nº 62, de 5 de junho de 1935, permitia o cômputo dos períodos descontínuos para aquisição da estabilidade e para efeito de indenizações.

Vejamos:

O art. 12, § 2º, da lei em questão estatuiu taxa

taxativamente:

"O empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado".

E entre êstes direitos estava incluída a estabilidade, de vez que era êsse direito reconhecido expressamente pelo art. 10 da mesma lei.

E bem verdade que dúvidas existiram a respeito nos primeiros tempos, mas que, posteriormente, foram completamente banidas pelos órgãos competentes à época.

Cesarino Junior, em sua obra "Direito Corporativo e Direito do Trabalho" (Soluções e Pareceres), vol. II, defendendo ponto de vista contrário, confessa existirem decisões dos Tribunais e Despachos do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizando o cômputo dos períodos descontínuos para efeito de estabilidade.

E prova incontestável de que essa opinião, a princípio controvertida, foi ganhando corpo, até tornar-se unânime e uníssona, está na inclusão do art. 453 em nossa Consolidação.

Atualmente, não existem dúvidas a respeito. Desapareceu de nosso direito a controvérsia. A lei é clara e a jurisprudência é pacífica.

Si a lei anterior permitia êsse cômputo, fôrçosa mente, no caso presente, terá de ser cômputado os dois períodos, descontínuos, de serviço prestados pelo Reclamante à Reclamada, como já reconheceu a sentença recorrida. Não há outra alternativa.

Além do mais

A aquisição da estabilidade

do Reclamante verificou-se em plena vigência da atual Consolidação.

Adquiriu êle estabilidade, na firma, em 25 de setembro de 1948, data em que completou dez anos de serviço.

Como já se disse, está o Reclamante enquadrado dentro da hipótese prevista pelo art. 453 da Cons., pois não foi despedido por justa causa e nem recebeu indenização legal. Despediu-se voluntariamente, conforme anotação em sua Carteira Profissional.

Com a readmissão do Reclamante houve um restabelecimento do vínculo do contrato anterior. Aquele contrato anterior, interrompido voluntariamente pelo Reclamante, voltou a vigorar, com a readmissão verificada, porque, neste caso, o segundo contrato é uma continuação do primeiro.

Essa é a interpretação verdadeira e razoável. Essa foi a intenção do legislador, ao incluir em nossa Cons. o art. 453. Essa é doutrina unânime de nossos tratadistas. É a tese vencedora em nosso direito.

Orlando Gomes, citado por A. Sussekind, Dorval de Lacerda e J. Segadas Viana, in "Direito Brasileiro do Trabalho", vol II, Edição "A Noite", de 1943, pag. 471, opina que não só no caso de readmissão, como também no despedida por justa causa ou com indenização legal, voltando a trabalhar o empregado na empresa, o seu contrato de trabalho, apenas, SOFREU UMA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.

Igual ponto de vista é defendido pelos metes citados, in op. cit., que combatendo o excesso do culto jurista baiano, ensinam: "O

"O empregado que ao ser despedido recebe a devida indenização, e mais tarde é readmitido na empresa, se computar o tempo de serviço anterior, será duplamente beneficiado, quer recebendo duas indenizações para o mesmo período, quer adquirindo estabilidade com um período que dera lugar a uma indenização. SE O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO FOI PERFEITAMENTE RESCINDIDO - COM RESARCIMENTO ECONÔMICO E SEM MÁ FÉ - NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR O SEGUNDO CONTRATO COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO.

O que equivale dizer, que não tendo havido despedida justa e nem indenização legal o deve-se "considerar o segundo contrato como continuação do primeiro".

Essa é justamente a hipótese dos autos, o Reclamante não recebeu indenização legal e nem foi despedido por justa causa.

Logo o segundo contrato é uma continuação do primeiro. Não houve na hipótese rompimento do vínculo contratual. O seu contrato de trabalho sofreu, apenas, "uma solução de continuidade" e foi plenamente restabelecido com a sua readmissão.

Do exposto, conclue-se que a estabilidade do Reclamante, reconhecida pela sentença recorrida, foi adquirida em plena vigência da Cons., estando, portanto, fora da hipótese do art. 912.

MM; Julgadores.

Muito bem andou a sentença, ora recorrida, deixando apreciar o mérito, porque o Reclamante era empregado estável, e que impossibilita a sua despedida, sem prévio inquérito para apuração de falta grave (art. 492). Não houve esse competente inquérito exigido pela lei, consequentemente nula é a despedida do empregado. Não pode ela surtir qualquer efeito. Nestas condições, deve o Reclamante ser reintegrado no seu antigo cargo, recebendo todos os salários atrasados, de vez que culpa alguma lhe cabe pela cessação de seus serviços e, principalmente, se se considerar que ajuizou, imediatamente, sua Reclamatória, deixando apenas esgotar-se o prazo para abertura do inquérito referido.

Dcaida Decaída a preliminar vencedora, vejamos o

Mérito.

Não praticou o Reclamante as faltas graves que lhe foram imputadas pela Reclamada, como se vê da prova produzida.

Para se justificar essa afirmação, poder-se-ia usar, apenas, das testemunhas trazidas à Juízo pela própria Reclamada.

Não foi o Reclamante desidioso em suas funções e num tampouco praticou qualquer ato de indisciplina ou insubordinação.

Quanto à primeira falta, esta soberanamente provado que não a praticou o Reclamante.

O depoimento do capataz Loth, esclarece tudo. Declara ele que dava seguidamente licença para o Reclamante se ausentar do emprego, mesmo, segundo suas declarações, depois da proibição.

Onde a desídia do Reclamante? É a pergunta que se impõe.

Igualmente está provado que o Reclamante, antes de ausentar desta cidade, mandou visitar a Reclamada, conforme era seu hábito.

Afim de não alongarmos por demais estas razões pedimos, vênha, para considerar o memorial por nós juntos aos autos e nossas razões finais como parte integrante destas.

MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos de estilo, espera o Reclamante seja a sentença, ora recorrida, confirmada integralmente, como fiel expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 14 de agosto de 1950.

J. P. Christoforo Russomano

Ontem, dia 13 do corrente, foi domingo.



165
 [Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 16 de 8 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

Sustento a decisão de fls. pelos
 seus próprios fundamentos.
 Remetam-se os autos à
 instância Superior.

16. 8. 1950

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
 Egrégio J. R. T.

Em 16 de 8 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETARIO



66
Jessie

J. R. S. 8/19/50

CONCLUSÃO

À esta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 23 de 8 de 1950

[Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 23 de 8 de 1950

[Signature]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 23 de 8 de 1950

[Signature]
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 819/50 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Manoel Rocha

Reclamada-recorrente: Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Manoel Rocha, contra a firma Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

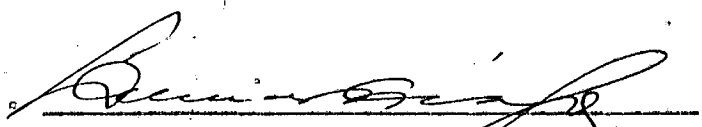
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 29 de Agosto de 1950



DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

68
1289

TQT - 819/50

Remetido ao Conselho
Em 29 de 8 de 1950

Affonso Gestal
Escriturário classe 1
Dist

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 8 de 1950

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1950

M. M. M. M. M.
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Em 29 de 8 de 1950

M. M. M. M. M.
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

M. M. M. M. M.
de ordem do Sr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1950

M. M. M. M. M.
Secretário

Anunciando hoje a paridemia do
Tribunal, fico impedido de relatar o
presente feito de vez que o meus ainda
nao contém o meu ciente, digo, visto.

At meu substituto legal, Sr. Fernando
Pantoyra

Em 1/2/50.

J. Pantoyra

Recebido na Secretaria.

Em 1 de 1950

J. Pantoyra



69
 wady

5.25. 8/9/50

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. F. F. Pantufá

de ordem do Snr. Presidente.

Em 1 de 9 de 1950

Mi. Ananias
 Secretário

Intatado, ao Exmo.
 Juiz Remisor.
 Em 14-9-50
 F. Pantufá

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 9 de 1950

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Sr. Alvaro Soares Felles

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 9 de 1950

Mi. Ananias
 Secretário

Intatado. Em 18/9/1950



90
wady

PROC. TRT 819/50

RECORRENTE: Vva. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA.

RECORRIDO: MANOEL ROCHA

RELATÓRIO

MANOEL ROCHA reclamou contra Vva. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA. pedindo o pagamento de aviso prévio e de indenização, em dobro, por tempo de serviço, visto ter sido despedido sem justa causa, ser estável, e não se ter procedido o competente inquérito.

Contestando, a reclamada negou a estabilidade do reclamante e disse ter sido, este, despedido por ser um empregado desidioso.

Ouviram-se as partes, bem assim as testemunhas arroladas. A conciliação, mais de uma vez proposta, não vingou. As partes arrazoaram a final.

Decidindo, a M.M. Junta de Pelotas concluiu pela procedência da reclamatória, condenando a firma reclamada a reintegrar o reclamante em suas antigas funções e nas mesmas condições anteriores, sem prejuízo de seus salários, contados a partir da data de sua despedida até que se efetive a sua reintegração, além das férias a que venha a fazer jus.

Inconformada, recorre a reclamada para este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional, emitindo seu parecer às fls. 67 dos autos, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em

14-9-50
T. F. Santos

712

DR. OSWALDO RIVERA
PELE 418 /..

18 9 50

TE PROCESO MINT... VALIANDO GO RINHO...

G/B.

9/2
7/3

Dr. CLAY'S GOVERNMENT MEDICAL
RECORDS

13 9 50
TE PROCEED WITH THE...
WILLIAM'S GOVERNMENT...

o/s.



93
MA



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 819/50 - ICJ de Pelótas

RECORRENTE: Vva. Pedro Osorio e Cia. Ltda.

RECORRIDO: Manoel Rocha

Juiz Relator: Dr. Fernando El. Pantoja

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão extraordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por maioria de votos, reunido*

*o Juiz Sr. Alvaro Soares, negar pro-
vimento aos recursos. haver, lida o
o Relator. Custas na f. da lei.*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Fernando F. Coutinho

Alvaro V. Tullio

Djalma C. Magalhães

Rubem Soares

Presidência Juiz Dr. Jorge Ruy de Azevedo

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1940

Luiz Carneiro de Souza
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

94/
MT

NOTIFICAÇÃO PRT 819/50

Ilmo. Sr.
Dr. Casildo Bordin.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 23-9-50, julgou o processo em que Manoel Rocha contendo com Vvs. Padre Osorio & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de setembro de 1950

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

WDA/

93
WA

NOTIFICAÇÃO ERE 819/50

Ilmo. Sr.

Dr. Clevis G. Russomano.

Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que êste Tribunal em sessão de 28-9-50, julgou o processo em que Manoel Rocha contende com Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de setembro de 1 950.

Luiz Vallandro Sobrinho

Diretor do Secretaria

WDA/



46
ns

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 819/50)

Ementa: Sendo o empregado possuidor de estabilidade, é de ser reintegrado no emprego com tôdas as vantagens legais.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda. e recorrido Manoel Rocha.

Manoel Rocha reclamou contra a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., pedindo o pagamento de aviso prévio e de indenização em dôbro, por tempo de serviço, visto ter sido despedido sem justa causa. Alegou ser estável e não ter sido procedido o competente inquérito.

Contestando, a reclamada negou a estabilidade do reclamante e disse que o despedira por ser um empregado desidioso.

Ouviram-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. A conciliação, mais de uma vez proposta, não vingou. Os litigantes arazoaram a final.

Decidindo, a MM. Junta de Pelotas concluiu pela procedência da reclamatória, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante em suas antigas funções e nas mesmas condições anteriores, sem prejuízo de seus salários, contados a partir da data de sua despedida até que se efetive a reintegração, além das férias a que venha a fazer jus.

Inconformada, recorreu a reclamada para êste Tribunal.

A Doutra Procuradoria, emitindo seu parecer às fls. 67 dos autos, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença proferida pela MM. Junta de Pelotas, deve ser confirmada, porque julgou de acordo com a provados autos e a lei.

Efetivamente, está provado, que o recorrido era possuidor de estabilidade, por isso que, de acordo com o art.



ACÓRDÃO

ac. abarilhado assinado
453 da C.L.T., os períodos descontinuos são computados para o efeito de tempo de serviço do empregado, quando readmitido ao emprego, desde que não haja recebido indenização ou cometido falta grave.

Assim sendo, nula foi a despedida que lhe foi dada pela firma recorrente, devendo o empregado ser reintegrado nas mesmas funções que exercia, com tôdas as vantagens legais.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Ruben Soares, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 1950.

Jorge Surréaux

Jorge Surréaux.

Vice-presidente
no exercício da
Presidência

Fernando Fernandes Pantoja

Fernando Fernandes Pantoja.

Relator

Ciente: *Waldo Luís Flores*

~~Belmar Diego~~

Procurador
Regional

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

48
 Livro

S.R.S. 819/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 7/11/1960

Mu. Mucamere
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 7 de Novembro de 1960

Mu. Mucamere
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de Novembro de 1960

J. Amador
 Presidente



[Handwritten signature]

I. a parte, na pessoa
 de seus procuradores, da
 base de autos — o
 que, a respeito, deu
 espelno, na Secretaria.
 da, o pronunciamento
 do interessado. —

L 14. XI. 50. —

[Handwritten signature]
 CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
 cumprido o conteúdo do *supra*
 exarado pelo Sr. Presidente.

Em *11* de *11* de 19 *50*
[Handwritten signature]
 Secretário

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. os auts. à ordem. -
L. 16. XI. 50. -
MTR

VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., Lda., nos autos da reclamatória ajuizada por MANOEL ROCHA, em face da decisão proferida e sem prejuízo do processo de inquérito requerido pela Reclamada e atualmente em grau de Recurso de Revista, vem requerer a V. Excia. se digne mandar notificar o aludido Manoel Rocha para reingressar no serviço da empresa dentro do prazo de 10 dias. Outrossim, requer haja V. Excia. por bem de mandar contar os salários vencidos desde a data do afastamento do Reclamante do trabalho até a de seu retorno, para fins de pagamento nos autos.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 16 de novembro de 1950.

P.P.

Oswaldo Bender



*SPH
Lousas*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1950

Loucy Sáez
SECRETARIO

*J. da form requer. -
Data sup. -
[Signature]*

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1950

Loucy Sáez
SECRETARIO

*of ep portg ab
de 11/11/50*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1950

Deacy Dias
SECRETARIO

Apude o processo, na Secretaria, o pronunciamento dos interessados. Tão pronto como os autos a data exata de admissao do Reclamante em sua funcao, proceder-se-a' ao calculo dos salarios atizados que lhe sejam devidos. —

dat sup. —

Deacy Dias
JU. T. A. 1

Faço, nesta data, juntada os autos
da peticao de R.
82
Em 29 de 11 de 1950
Deacy Dias
SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

2
189
1950

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Hy aut.
29. XI. 50
[Signature]

VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., Lda., nos autos da reclamação ajuizada por MANOEL ROCHA, pedem vênias para comunicar a V. Excia. que o reclamante, atendendo á notificação feita, retornou ao serviço no dia 27 do corrente mês. Assim, está essa MM. Junta apta a mandar proceder ao cálculo dos salários vencidos, para os efeitos de pagamento. O que se requer seja realizado.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 29 de novembro de 1950.

p.p. Oswaldo Bender



183
R. G. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 11 de 1950

Ruy Dias
SECRETÁRIO

Faz-se o cálculo.

Qui, vem-me o
processo em con-
cluído. —

Out sup. —

Ruy Dias



SPH
Peletas

CÁLCULO

126 dias a CR\$ 19,20.....	CR\$ 2.419,20	
Desconto de 5% para o I.A.P.I.:	<u>CR\$ 121,00</u>	
		CR\$ 2.298,20
118 dias, a CR\$ 19,20.....	CR\$ 2.265,60	
Desconto de 6% para o I.A.P.I.:	<u>CR\$ 135,90</u>	
		CR\$ 2.129,70
TOTAL.....		<u>CR\$ 4.427,90</u>

✓

(QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 29 de novembro de 1950.

Lucy Dias

 Chefe de secretaria.

COMPLUSÃO

Faço, nesta data, constar estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 29 de Novembro de 1950

Lucy Dias

 SECRETÁRIO

Vish. etc. -
julgo auto o cálculo
supra. -
J. as party. -
Em 30. 11. 50.
M. G. M. L. R. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas,

às 10,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Manoel Rocha, que declarou assinar-se Manoel Augusto da Rocha, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda., por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 4.427,90 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e noventa centavos), relativa ao valor total da reclamação nº 279/50.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certo, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Handwritten signature of the Secretary.

Secretário

Handwritten signature of Manoel Augusto da Rocha.

Reclamante

Handwritten signature of the Reclamado.

Reclamado



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

J. S. B.
Secretario

COMUNICAÇÃO

Faço, neste dia, conhecidos todos autos
 ao Sr. Presidente.

Em 06 de 12 de 1907

Lucy Paz
 SECRETARIO

Requis. -

Dist. Sup. -

[Signature]

ARQUIVADO

Em 06 de 12 de 1907

Lucy Paz

87
Curdellu

CERTIFICO que, nesta data, apensei a estes os autos do Agravo de Instrumento TST 6 926/51

Em 11.8.64

Curdellu
SEC

CONC USAO

Foi, nesta data, conclusos estes autos.

Em 11 de 8 de 1964

SECRETARIO

Arquive-se, após
passar pelo Serviço Judici-
co.

Informo que nesta data
foram colhidos destes autos, os ele-
mentos necessários a execução do
Serviço Judiciário.

Belém, 19-8-64

M Vasconcelos

ARQUIVADO

Em 20 de 8 de 1964

Carvalho
de

fls. 2
elo tes

1942

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

15278

Distrito Federal

Por Grauesi ao Dist.
João Felatos

Relator, o Senhor Ministro

Luiz Galvão

AGRAVO DE PETIÇÃO - Instrumentos

Recorrente

Agravante

Agravado

Paulo Rocha

Mina Pedro Osório & Cia

Supremo Tribunal Federal, em 9 de Janeiro de 1942

Jay Umberto da Silva
DIRETOR DA SECRETARIA

H 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
4 JAN. 1952
Nº 27

RIO DE JANEIRO, D. F.

TST- 6 926/51

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

AGRAVANTE : MANOEL ROCHA.

AGRAVADA : VIÚVA PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA.

*Aparece de
Bispo - Esther*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AUTUAÇÃO

Aos *primeiro* dia do mes de *dezembro*
do ano de mil novecentos e *cinquenta*, na
Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, faço
autuação DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO,
do que, para constar, eu, *Esther Soares Baptista*,
Ass. Juizadora com exercício na mesma Secretaria,
lavrei este termo.

f. 1

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

S. T. S. T — Seção de Comunicações	
N.º 6926	Data 29 NOV 1951
Distribuição	Y. P.

MANOEL ROCHA, assistido pelo sindicato de classe, nos autos do Proc. TST.-5.483/50, em que contende com Viúva Pedro Osório & Cia. Ltda., vem agravar do despacho de V.Excia.!, denegatório do recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, que, conhecendo do recurso de revista manifestado pela empresa, acolheu-o para decretar a junção do inquerito judiciário ao processo de reclamação anteriormente ajuizado.

PRELIMINARMENTE,

O presente recurso, que encontra arrimo no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, -art. 129, é tempestivo, de vez que a publicação do despacho agravado no Diário da Justiça, ocorreu a 24 do corrente.

NO MÉRITO,

A procedência do agravo é irretorquível, certíssimo que o despacho de indeferimento, de fls.!, feriu cruelmente o direito do suplicante, fazendo tabula rasa, quer da lei processual, quer da substantiva, numa subversão absoluta da disciplina jurídica.

Senão vejamos.

Com apoio na lei, na dou trina invocada e em aresto do Supremo Tribunal, patenteou o agravante que lícito não era ao Tribunal Superior ordenar a conexão de um processo de inquerito a uma reclamação, já em trânsito em instância superior. Tal decisão, em

153
gh

da C.ª.T.. Aí lavra dissídio aceso e urge que o Supremo Tribunal cuja função de interprete maior da lei federal e de uniformizador da jurisprudencia abrange, sem dúvida, a órbita da Justiça do Trabalho, que aplica lei federal, se manifeste.

Acórdão divergente existe, e não são poucos. Entre eles, apontamos o seguinte, que bem elucida o ponto de vista aqui defendido:

"O PRAZO DE TRINTA DIAS É DE DECADENCIA" (ac. do TST, no proc. 4388/49, in Diario da Justiça de 12 de outubro de 1951)

Confia, pois, o agravante, que V.ª Excia. reforme a decisão agravada, ordenando o encaminhamento dos autos à instancia do recurso extraordinario, quando assim não seja, espera o agravante que V.ª Excia. se digne de, conhecendo do agravo, encaminhá-lo como de direito, dele devendo fazer parte:

- a) a petição inicial
- b - a defesa
- c- o acórdão do Tribunal Regional
- d- o parecer da Procuradoria.
- e- o acórdão do Tribunal Superior
- f- a petição do recurso extraordinario e o despacho agravado.

Termos em que,

P. referimento

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951

Alteubano



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

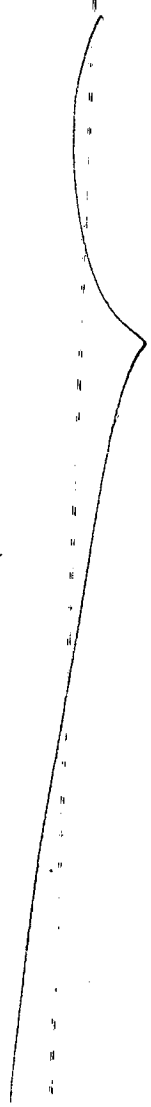
Handwritten initials and signature

TST - 6.926/51

Prepare-se o traslado, observadas as normas legais vigentes.

Rio, 1 de Dezembro de 1951

[Signature]
Chefe da SP



2.4.0
Eh

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SECÇÃO PROCESSUAL

TR A S L A D O

TRASLADO das peças indicadas pelo agravante:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Chefe da Secção Processual do Tribunal Superior do Trabalho, exarado às folhas cinco, e tendo em vista o presente recurso de agravo, passo a trasladar as peças indicadas pelo agravante e constantes do processo do Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três, de mil novecentos e cinquenta, na forma estabelecida no Código de Processo Civil, as quais são as seguintes: - PETIÇÃO INICIAL . - Folhas - dois . Papel timbrado contendo os dizeres: Doutor Oswaldo * Bender - Advogado. - Carimbo : Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Recebido em vinte e sete de julho de mil novecentos e cinquenta. Protocolado sob número trezentos e cinquenta e seis. Em vinte e sete de julho de mil novecentos e cinquenta. (Assinatura ilegível) - Encarregado. Despacho: A. à pauta. Em vinte e sete de julho de mil novecentos e cinquenta. (Assinatura ilegível). - EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO . VIUVA PEDRO OSÓRIO & COMPANHIA, LIMITADA, firma estabelecida nesta cidade com negócio de exploração arroeira, vem perante

PETIÇÃO INICIAL .
Fls. 2

pg. 5
EOM

Vossa Excelência requerer a instauração de inquérito, para apuração de falta grave, contra seu ex-empregado MANOEL ROCHA, sob os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe :

Um) - Quanto ao direito : - Não tem o Requerido estabilidade empregatícia. Seu contrato de trabalho durou de sete de Outubro de mil novecentos e quarenta e quatro a fins de Março do corrente ano. Assim, cometida, como foi, a falta grave, - o caso era de demissão pura e simples. Entretanto, porque - houvesse o Requerido ajuizado uma reclamatória e nela alegado um tempo de trabalho anterior á vigência da Consolidação, entendeu a Meretíssima Junta de julga-lo estável, eis que a soma dos dois periodos alcançava tempo superior a dez anos. Ao parecer da Requerente e na conformidade da lei, da doutrina e da jurisprudência, tal soma não encontra apôio jurídico. Entretanto, de forma diversa julgou êsse Meretíssimo Tribunal, razão por que, muito embora fazendo tramitar seu protesto, por via do competente recurso nos autos da reclamatória apresentada pelo Requerido, quer e vem a Requerente valer-se do direito de pedir a instauração do inquérito para apuração de falta grave, defendendo-se, assim, da obrigação de pagar salários indevidos e do transcurso do prazo prescricional .

Dois) - Quanto aos fatos :- O Requerido incorreu na sanção do artigo quatrocentos e oitenta e dois, letras "e" e "h", da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme prova absoluta produzida nos autos da reclamatória por êle mesmo ajuizada e da qual serão juntas certidões na audiência de instrução e julgamento. Três) - Nessas condições, pede a Requerente: - a) - se digne Vossa Excelência mandar notificar o Requerido, MANOEL ROCHA, residente no local denominado " Passo dos Negros ", nesta cidade, para comparecer á audiência que Vossa

gr. 6
6/16

Excelência haja por bem de marcar e nela responder aos termos do presente inquérito; b) - se digne, outrossim, Vossa Excelência determinar o " quantum " das custas a serem pagas pela Requerente (artigo setecentos e oitenta e nove, da Consolidação das Leis do Trabalho). Termos em que - Pede e Espera deferimento. Pelotas, vinte e sete de julho de mil novecentos e cinquenta. Por procuração - (assinado) - Oswaldo Bender, conforme procuração arquivada na Secretaria dessa Meritíssima Junta. - DEFESA PRÉVIA DO RECLAMADO. - Folhas quatorze a dezesseis. - Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. - RECLAMAÇÃO NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E NOVE, DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA. - - RECLAMANTE: VIUVA PEDRO OSORIO & COMPANHIA LIMITADA . RECLAMADO : - MANOEL ROCHA. - - Aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta, ás quatorze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Quinze de novembro, setecentos e quatro, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o senhor Juiz-Presidente, doutor Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, senhor José Gonçalves de Nogueira, compareceram a reclamante Viuva Pedro Osorio & Companhia Limitada, representada pelo senhor José Morroni e acompanhada de seu Procurador, doutor Oswaldo Bender, e o reclamado Manoel Rocha acompanhado de seu procurador, doutor Clovis Gotuzzo Russomano; advogado do Sindicato do reclamante, sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Arroz, Milho e Mandioca de Pelotas, conforme instrumento de procuração que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta, Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura

DEFESA PRÉ-
VIA DO RE-
CLAMADO

Fls. 14/16.

Sp. 2
/ Ghr

da inicial. Determinou o senhor Presidente constasse em ata que o valor das custas processuais é de cento e oitenta e três cruzeiros, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de Educação e Saúde. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA : Por êle foi dito que, preliminarmente, existe, na espécie, exceção de litis pendência, conforme se verifica dos próprios termos da inicial, e desde que estão perfeitamente configurados os requisitos exigidos pela lei brasileira para tal exceção, ou seja, identidade de causa, de objeto, e de partes. A lei brasileira requer que essa identidade seja jurídica e não apenas material. Esse é justamente o caso em debate. Além do mais não cabe, na espécie vertente, o remédio pretendido pela reclamante de vez que está a inicial em desacôrdo com a disposição categórica do artigo oitocentos e cinquenta e três da Consolidação, que prescreve o prazo máximo de trinta dias, contados da suspensão do empregado, para abertura do inquérito competente para apuração da falta grave. No caso em debate, o reclamado foi despedido, conforme se verifica da inicial, em vinte e sete de março do corrente ano, decorrendo, portanto, mais de quatro meses, o que impossibilita a abertura do respectivo inquérito. Além do mais não foi o reclamante suspenso e sim despedido o que contraria, igualmente, o texto de lei citado. Quanto ao mérito deve a presente reclamatória ser julgada improcedente, porque o reclamado não praticou as faltas que lhe são imputadas. Nessas condições, espera o reclamado seja a presente julgada improcedente como expressão de justiça. Protesta por todo o gênero de prova admitido em direito. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o senhor Presidente constasse em ata existir em anda -

1238
Eh

andamento nesta Junta a reclamação número - Junta de Conciliação e Julgamento - duzentos e setenta e nove, de mil novecentos e cinquenta, que Manoel Rocha ajuizou contra Viuva Pedro Osorio & Companhia Limitada, pedindo reintegração ou pagamento de aviso prévio e indenizações dobradas. Dita reclamação foi julgada procedente no sentido de ser determinada a reintegração de Manoel Rocha, nas suas antigas funções, com pagamento de salários atrasados, por unanimidade de votos, em vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinquenta, passando assim em julgado em três de agosto corrente. O procurador da requerente requereu a juntada aos autos de quatro certidões, o que foi deferido. O procurador do reclamado pediu a intimação de três testemunhas, alegando que as mesmas, convidadas, não compareceram: Rafael Brandi, Camilo Cruz e Paulo Silveira, protestando informar o endereço das mesmas dentro de vinte e quatro horas. Pelo senhor Presidente foi deferido o pedido de ouvida de testemunhas, ficando designado para nova audiência o dia sete de corrente, às quatorze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo senhor Presidente, pelo senhor vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria. Seguem-se as assinaturas: - Mozart Victor Russomano, José Gonçalves de Nogueira, Clovis Gotuzzo Russomano, Oswaldo Bender, José Manoel Morroni, Manoel Rocha, Lucy Kätz. - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO - Folhas cinquenta e cinquenta e quatro

Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. - ACÓRDÃO-

ACÓRDÃO DO
TRT. DA 4ª
REGIÃO
Fls. 50/51

gr 9
69

(Processo - Tribunal Regional do Trabalho - oitocentos e sessenta e um, de mil novecentos e cinquenta). EMENTA - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga com acêrto e sabedoria. - Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a firma Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada e recorrido Manoel Rocha. - Perante a Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a firma Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada requereu a instauração de inquérito para que fôsem apuradas as faltas graves de desídia e indisciplina, praticadas por seu empregado Manoel Rocha. Defendendo-se, o reclamado arguiu duas preliminares, sendo a primeira de " litispendência " e a segunda de " decadência do direito " de a reclamante ajuizar o presente inquérito, e negou que houvesse cometido as faltas que lhe foram imputadas. Foram ouvidas duas testemunhas, sendo aos autos anexados vários documentos. A firma pagou as respectivas custas. Proposta a conciliação por duas vêzes, não vingou. Arrazoaram a final as partes e, às folhas vinte e um / vinte e oito, a Meretíssima Junta prolatou sentença, acolhendo as duas preliminares e determinando o arquivamento do inquérito solicitado. Inconformada com esta decisão, tempestivamente a empregadora interpôs recurso, que foi contestado pelo empregado, sendo a sentença sustentada pelo Presidente da Meretíssima Junta " a quo ". Subiram os autos a êste Tribunal e, ouvida, a douda Procuradoria Regional emitiu parecer, opinando pela confirmação da sentença recorrida. É o relatório. ISTO PÔSTO: A Meretíssima Junta " a quo " ao prolatar sua sentença, o fez com sabedoria e acêrto. Com efeito, a empre-

gr. 10
Elm

empregadora, após ter sido reconhecido pela Meretíssima Junta, em processo anterior, que o recorrido é um empregado estável, não tendo cometido as faltas que lhe foram imputadas, razão por que foi determinada a sua reintegração no cargo que ocupava anteriormente, requereu a instauração de um inquérito contra o mesmo empregado para a apuração das mesmas faltas, alegando que, embora não o reconheça como estável, solicitava o inquérito baseada no referido julgamento, cujo recurso estava por ser decidido por este Tribunal. Ora assim sendo e estando em andamento a causa anterior, não pode ser o assunto debatido em outro processo, havendo no caso a litispendência alegada pelo empregado ora recorrido. Quanto à decadência do direito de ajuizar o inquérito, também levantada pelo empregado, está cabalmente provada, pois, uma vez afastado o empregado do serviço, o empregador, para poder ajuizar o inquérito de apuração de falta grave, deverá fazê-lo dentro de trinta dias. No caso presente, decorreram já vários meses de seu afastamento, durante os quais tramitou a reclamação por ele apresentada, que teve como desfêcho sua reintegração na firma. Resta pois à empregadora reintegrá-lo e depois, se fôr cometida alguma falta grave, então ajuizar outro inquérito para apurá-la. Ante o exposto, ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região: Em negar provimento ao apêlo. Foram vencidos os Juizes Revisor e Ruben Soares. Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, onze de outubro de mil novecentos e cinquenta. (Assinado) - Dilermando Xavier Pôrto. Presidente. Alvaro Soares Telles - Relator. - VOTO VENCIDO DO SENHOR JUIZ DOUTOR RUBEN SOARES: - " A sustentação de meu voto versa exclusivamente sôbre a preliminar de decadência do direito de a

X

19.11
Eh

empresã ajuizar o presente inqu rito, uma vez ultrapassados os trinta dias, de que trata o artigo oitocentos e cinquenta e tr s da Consolida o. Improcede totalmente essa prejudicial por lhe faltar qualquer amparo em lei. Na verdade, o citado artigo oitocentos e cinquenta e tr s menciona que a reclama o para ajuizamento de inqu rito contra estabiliz rio, dever  ser apresentada dentro de trinta dias, contados da data da suspens o do empregado. Isso, no entanto, n o significa que, decorrido  sse prazo, esteja a empresã impossibilitada de requerer o inqu rito, por prescrito seu direito de a o . Invoca-se, em favor de tese adotada pela respeit vel senten a recorrida, a decad ncia de direito, ali s n o disciplinada pela nossa lei civil, sendo muito controvertida a diferencia o entre esta e a prescri o, Impressiona, sem d vida, o fato de o legislador n o ter mencionado expressamente, referindo-se ao prazo de trinta dias, a prescri o do direito. Seria fundamental essa condi o para que pudesse constituir uma exce o ao t rmo extintivo de dois anos, que   a regra geral , " ex-vi " do artigo onze da Consolida o. Adoto integralmente o ponto de vista do eminente Professor Cesarino Junior, expendido em sua magnifica obra " Consolida o das Leis do Trabalho ", terceira edi o, de mil novecentos e cinquenta,  s p ginas trezentos e nove / trezentos e quinze, em que sustenta ser absolutamente legal a instaura o de inqu rito, depois de ultrapassados os trinta dias. Entre outros argumentos, oferece  sse culto int rprete de nosso direito do trabalho, a prop sito da tese em debate, os seguintes: " Em compensa o, podemos apresentar outros valiosos estudos no sentido da opini o por n s adotada. Assim se pronuncia o Doutor Emilio F. Ferreira, in " Justi a Trabalhista ", volume primeiro, paginas -

12
12

doze, quarenta e cinco e quarenta e seis: " Como já vimos, a finalidade da estipulação daquele prazo é unicamente evitar as suspensões indefinidas. E como única penalidade imposta ao empregador, que não requerer o inquérito dentro do mencionado prazo, cabe a de pagar ao empregado os salários desde a data da suspensão até a do requerimento do inquérito. Assim, se o empregador não requerer o inquérito dentro de trinta dias da suspensão do empregado, poderá requerê-lo após êsse prazo, - mas é obrigado a pagar ao empregado os salários correspondentes à demora havida. " Acompanhando em rápido esboço a historia das normas que regem a matéria, vê-se que, antigamente, - havia um prazo certo, noventa dias, sob base incerta (quando a empresa tiver conhecimento do fato). Mas de que natureza é o prazo citado ? Segundo Carpenter, prescreve o direito pela prescrição da ação, isto é, o direito torna-se inerte pela impossibilidade do titular exercê-lo. No caso, o prazo estabelecido não é extintivo, como é natural ao direito. O fito do dispositivo citado é meramente regulamentador. Não se traduz em prescrição quanto muito, em decadência quanto menos. Marcado dito prazo, vê-se o afã de determinar, seguramente, quando começa a correr: da data da suspensão do empregado das funções, com a perda de seus salários. O fim da lei é evitar demoras e delongas prejudiciais ao empregado. A interpretação teleológica nos aponta, assim, que não caduca o direito do patrão em instaurar o inquérito se não o faz em trinta dias, ficando, porém, sujeito a uma sanção que diremos, após, qual seja. Mas o direito do empregador não poderá ser exercido em qualquer tempo e, tão somente, dentro de dois anos a contar da suspensão". E, concluindo seu brilhante trabalho sobre o assunto, aduz, ainda, o Professor Cesarino Ju -

Handwritten signature and initials

Junior, o seguinte: " Releva ainda observar que interpretação diferente seria iníqua: por que o empregado teria setecentos e vinte dias para reclamar contra o empregador e este apenas trinta para reclamar contra aquele ? A tese sufragada pela veneranda sentença " a quo " não pode prevalecer . Prevalente, ter-se-ia a prescrição transformada em instituto unilateral, protegendo exclusivamente o empregado. Sem dúvida, não é esse o espírito de nossa legislação social. Aceito, - também, a sólida argumentação do ilustre patrono da empresa em que aduz outros fundamentos de ordem jurisprudencial. Aceito a preliminar de litispendência para sobreestar o andamento do presente inquérito e não para determinar seu arquivamento. Pelos motivos expostos, votei dando provimento ao recurso da empresa, para rejeitar a preliminar de decadência de direito, acolhendo a segunda, de litispendência, para sobreestar o feito, até o pronunciamento final sobre a outra reclamatória."

Ciente : (assinado) - Marco Aurélio (nome ilegível) da Cunha - Procurador Adjunto. - PARECER DA PROCURADORIA GERAL

DA JUSTIÇA DO TRABALHO . - Folhas sessenta e um. Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: Ministério Público Federal. - Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. - - Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três de mil novecentos e cinquenta. Recorrentes: - Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada. Recorrido : - Manoel Rocha. - PARECER . - O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região confirmou a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, porque esta, ao prolatar a sua sentença, o fez com acerto e sabedoria, acolhendo as duas preliminares arguidas - a de " litispendência " e a de " decadencia do direito " de

PARECER DA P.G.J.T.
Fls. 61.

14/1/69

a reclamante ajuizar o inquérito, determinando por isso mesmo o arquivamento do inquérito solicitado. Diante do exposto, concordando com a fundamentação do acórdão recorrido, sou pelo não conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto. Rio, seis de dezembro de mil novecentos e cinquenta. (Assinado) - Humberto Grande - Procurador. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. - Folhas sessenta e seis a setenta. - Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho. Processo - Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três, de mil novecentos e cinquenta. ACÓRDÃO - (Acórdão mil oitocentos e nove, de mil novecentos e cinquenta e um). EMENTA - Recurso conhecido e provido. Verificada a litispendência entre o atual inquérito e a reclamação anterior, devem os processos ser apreciados conjuntamente. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, como Recorrentes, Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada e, como Recorrido, Manoel Rocha: Trata-se de inquérito requerido para apurar falta de empregado estável. A Junta, em sentença confirmada pelo Tribunal Regional, mandou arquivar o pedido de inquérito sob o fundamento de haverem decorrido mais de trinta dias após o afastamento para inquérito e existir litispendência. A Recorrente, no presente apêlo, invoca os acórdãos divergentes, a que aludiu em seu recurso ordinário e que decidiram: " O prazo de trinta dias, para apurar a falta grave, não é de prescrição nem de decadência, mas apenas para assegurar ao trabalhador o direito aos salários, findo aquele prazo " (Processo setecentos e vinte e três, de mil novecentos e quarenta e quatro, Conselho Regional do Trabalho - Primeira Região, Diá-

ACÓRDÃO DO
TST.
Fls. 66/70.

19.15
Gh

Diário da Justiça de dezesseis de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco); " Sendo o inquérito administrativo uma reclamação, nos termos do Capítulo Terceiro do Regulamento da Justiça do Trabalho, está o mesmo sujeito à prescrição do artigo duzentos e vinte e sete do referido regulamento" (Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, Processo cento e sessenta e sete, de mil novecentos e quarenta e três " in " Revista do Trabalho, Setembro de mil novecentos e quarenta e três, pagina quarenta e seis) ; " Inquérito requerido fora do prazo legal. Natureza dêsse prazo. Direito do empregado ao recebimento dos salários enquanto durar a suspensão. Quando a reclamação para inquérito administrativo não é apresentada com observância do prazo previsto em lei, tem o empregado direito a receber salários até a data de sua apresentação, mesmo que o inquérito seja afinal provido ". (Acórdão da Câmara de Justiça de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, " in " Trabalho e Seguro Social, volume Quinto, pagina trezentos e vinte e quatro). A este acórdão, pertence êste considerando: " Considerando que o prazo de trinta dias determinado pelo referido artigo não deve ser entendido como prazo prescricional para o direito de requerer inquérito, mas, apenas, como limite máximo do periodo de tempo pelo qual pode durar a suspensão da percepção de salários a que tem direito o empregado como decorrente do seu contrato de trabalho e principalmente da estabilidade em cujo gozo se acha e que tem um precípua fundamento econômico. Do contrário teríamos que firmar o absurdo de que o direito do empregado para reclamar contra demissão injusta ou ilegal prescreve em dois anos e o do empregador, para provar a falta grave, apenas em trinta dias, etecetera, etece-

19/1/6
EG

Manifestou-se a douda Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso (folhas sessenta e um). É o relatório. VOTO . - Preliminar de conhecimento - O acórdão recorrido tem êstes fundamentos: " Com efeito, a empregadora, após ter sido reconhecido pela Meretissima Junta, em processo anterior, que o Recorrido é um empregado estável, não tendo cometido as faltas que lhe foram imputadas , razão por que foi determinada a sua reintegração no cargo que ocupava anteriormente, requereu a instauração de um inquérito contra o mesmo empregado para a apuração das mesmas faltas, alegando que, embora não o reconheça como estável, solicitava o inquérito baseada no referido julgamento, cujo recurso estava por ser decidido por êste Tribunal. Ora, assim sendo e estando em andamento a causa anterior, não pode ser o assunto debatido em outro processo, havendo no caso a litis pendência alegada pelo empregado ora recorrido. Quanto à decadência do direito de ajuizar o inquérito, também levantada pelo empregado, está cabalmente provada, pois, uma vez afastado o empregado do serviço, o empregador, para poder ajuizar o inquérito de apuração de falta grave, deverá fazê-lo dentro de trinta dias. No caso presente, decorreram já vários meses de seu afastamento, durante os quais tramitou a reclamação por êle apresentada, que teve como desfêcho sua reintegração na firma. Resta pois à empregadora reintegrá-lo e depois, se fôr cometida alguma falta grave, então ajuizar outro inquérito para apurá-la." Quanto ao prazo para inquérito, estou de inteiro acôrdo com o voto vencido, de folhas cinquenta e dois, onde se lê : " A sustentação de meu voto versa exclusivamente sôbre a preliminar de decadência do direito de a empresa ajuizar o presente inquérito, uma vez ultrapasa

ultrapassados os trinta dias, de que trata o artigo oitocentos e cinquenta e três da Consolidação. Improcede totalmente essa prejudicial, por lhe faltar qualquer amparo em lei. Na verdade, o citado artigo oitocentos e cinquenta e três menciona que a reclamação para ajuizamento de inquérito contra estável, deverá ser apresentada dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado. Isso, no entanto, não significa que, decorrido esse prazo, esteja a empresa impossibilitada de requerer o inquérito, por prescrito seu direito de ação. Invoca-se, em favor de tese adotada pela respeitável sentença recorrida, a decadência de direito, aliás não disciplinada pela nossa lei civil, sendo muito controversa a diferenciação entre esta e a prescrição. Impressiona, sem dúvida, o fato de o legislador não ter mencionado expressamente, referindo-se ao prazo de trinta dias, a prescrição do direito. Seria fundamental essa condição para que pudesse constituir uma exceção ao termo extintivo de dois anos, que é a regra geral, " ex-vi " do artigo onze da Consolidação." E mais adiante: " A tese sufragada pela veneranda sentença a quo não pode prevalecer. Prevalente, ter-se-ia a prescrição transformada em instituto unilateral, protegendo exclusivamente o empregado. Sem dúvida, não é esse o espírito de nossa legislação social. Aceito a sólida argumentação do ilustre patrono da empresa em que aduz outros fundamentos de ordem jurisprudencial." Em relação à litispendência, estou de acordo, também, com o mesmo voto vencido: deve ser aceita a preliminar não com a consequência proposta - arquivamento do inquérito - mas sim com o objetivo de determinar a apreciação conjunta deste feito com a reclamação que o antecedeu. Cumpre, ainda, a nosso vêr, assegurar ao empregado os salários

Gr. 18
Eg

X

correspondentes ao periodo compreendido entre a data da reclamação, que apresentou à Justiça do Trabalho, e o dia em que foi suspenso para o inquérito. Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos senhores Ministros Godoy Ilha, relator, e Antonio Carvalho, conhecer do recurso e, pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Godoy Ilha, Antonio Carvalho, Julio Barata e Juiz Carvalho Junior, que mantinham a decisão recorrida, dar-lhe provimento para, anulando o processo desde a sentença de primeira instância, inclusive, determinar sejam apreciados em conjunto o inquérito judiciário e a reclamação, ficando assegurado ao empregado, entretanto, direito dos salários desde a data da reclamação que apresentou à Justiça do Trabalho até a em que foi suspenso para o inquérito: Rio de Janeiro, vinte e cinco de setembro de mil novecentos e cinquenta e um. (Assinado) - Manoel Caldeira Neto - Presidente; Edgard de Oliveira Lima - Relator ad-hoc . Ciente - Danilo Pio Borges - Procurador. - PUBLICAÇÃO. - Folhas setenta e um. Contém o seguinte carimbo: Publicação no Diário da Justiça. - Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no " Diário da Justiça " do dia dezanove de outubro de mil novecentos e cinquenta e um. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, vinte de outubro de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, (assinado) - Dalton Luiz Pereira, lavrei a presente. E eu, (assinado) - F. Dias da Cruz Neto - Chefe de Seção, o subscrevi. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Folhas setenta e dois a setenta e quatro. Contém o seguinte carimbo: Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Comunicações. Número - seis mil quatrocentos e quarenta e um; Da-

PUBLICAÇÃO.
Fls. 71.

RECURSO EXTRAORDIN.
F/ O STF.
Fls. 72/74.

g. 1a
Ch

Data - vinte e nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e um. Distribuição - Secção Processual. - - Processo - Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três, de mil novecentos e cinquenta. - Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. - Manoel Rocha, por seu advogado infra assinado, nos autos do Processo - Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três, de mil novecentos e cinquenta, em que reclama contra Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada, vem interpor recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como lhe faculta o artigo cento e quatorze, Terceiro, do Regimento Interno dêsse Tribunal, fundamentado o apêlo na Constituição Federal, artigo cento e um, Terceiro, alíneas a e d. ALINEA " A " - Dispensado do emprego em vinte e sete de março, ingressou o recorrente no pretório trabalhista em maio seguinte, pedindo sua reintegração, de vez que titular do direito à estabilidade. Diante da vitória da reclamação, resolveu a empresa, ora recorrida, requerer a instauração de inquerito para apuração de falta grave. Rejeitado, em grau de recurso ordinário, pelo Tribunal Regional, com acolhimento das preliminares que haviam sido levantadas pelo empregado, de litispêndência e decadência, houve por bem o Tribunal Superior, pelo voto de desempate, reformar a decisão anterior, ordenando a anexação do inquerito aos autos da reclamação para " apreciação conjunta ". Em relação à litispêndência, diz o venerável aresto recorrido que: " ... deve ser aceita a preliminar de litispêndência, não com a consequência proposta - arquivamento do inquerito - mas sim com o objetivo de determinar a apreciação conjunta deste feito com a reclamação que o antecedeu ". Aí está, claríssima, uma gra-

f. 20
EG

grave violação do artigo cento e sessenta e seis, Segundo, do Código do Processo Civil, pois que, reconhecida que foi a litispendência, uma só poderá ser a consequência: o arquivamento. É que a litispendência exclui outro processo simultâneo sobre o mesmo objeto (PONTES DE MIRANDA, Comentários, volume Segundo, pagina cinquenta e seis e JORGE AMERICANO - Comentários, volume Primeiro, pagina trezentos e vinte). O Venerável aresto recorrido, ordenando a apreciação conjunta do inquerito e da reclamação, na verdade apenas reconheceu a prevenção a favor do juízo da reclamação. Acontece, porém, que essa reclamação já estava, como está, em instância superior, tornando incabível a anexação, sob pena de supressão de duas ou mesmo de todas as instâncias. É regra elementar da processualística, que: " Não há conexão de causas, quando uma delas já foi julgada" - SUPREMO TRIBUNAL, in Revista Forense, volume cento e dezenove, pagina cento e dezesseis. A " apreciação conjunta ", referida pelo venerável acórdão recorrido, não passaria, afinal, de simples autorização para dispensa do empregado, caso vencido na reclamação. Esse resultado, porém, significaria tudo o que de mais ilegal e arbitrário se possa imaginar. Efetivamente, o artigo quatrocentos e noventa e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho, subordina a dispensa do empregado estável ao inquerito que se seguir à suspensão específica nele mencionada e, por outro lado, frente ao disposto no artigo quatrocentos e setenta e quatro da mesma Consolidação, lícito não é a suspensão do empregado por tempo indeterminado. A dispensa de um empregado estável, sem inquerito e sem a suspensão específica de que trata a lei, chegar-se-ia no caso presente. Isto também importaria em evidente derrogação dos parágrafos terceiro e quarto

-18- L. 21
E. 2

do artigo setecentos e oitenta e nove , da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais determinam o quantum e a época do pagamento das custas no processo de inquerito. Violou o venerável acórdão recorrido, então, os artigos quatrocentos e setenta e quatro, quatrocentos e noventa e quatro e setecentos e oitenta e nove, paragrafos terceiro e quarto, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à preliminar de decadência, o venerável acórdão recorrido desprezou a regra clara e insofismável do artigo oitocentos e cinquenta e três, da Consolidação das Leis do Trabalho, que manda seja aberto o inquerito dentro de trinta dias. ALINEA "D" - Decidindo em contrário à regra do artigo oitocentos e cinquenta e três, da Consolidação das Leis do Trabalho, o venerável acórdão recorrido infringiu julgados dêste Egrégio Tribunal e do Tribunal da Primeira Região, publicados no Diário da Justiça de vinte e quatro de março de mil novecentos e quarenta e nove, pagina mil e noventa e cinco e dez de agosto de mil novecentos e quarenta e nove, pagina dois mil e cinquenta e três. - -

CONCLUSÃO - Arrimado o recurso, o qual trata, certamente, de matéria de direito, espera o recorrente o seu acolhimento e processamento, como de direito. Deferimento. Rio de Janeiro, vinte e nove, outubro, mil novecentos e cinquenta e um. - (Assinatura ilegível) - Advogado da Federação assistente. - DESPACHO DENEGATÓRIO - Folhas setenta e seis e setenta e sete. - Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: Poder Judiciário. Tribunal Superior do Trabalho. Gabinete do Presidente. - Processo - Tribunal Superior do Trabalho - cinco mil quatrocentos e oitenta e três, de mil novecentos e cinquenta. Recurso extraordinário para o Supre-

DESPACHO
DENEGATÓRIO
Fls. 76.

19.22
/ 67

Supremo Tribunal Federal - Recorrente - Manoel Rocha. Re - corridos - Viúva Pedro Osório & Companhia Limitada. (Quarta Região). DESPACHO ^X Com fundamento no artigo cento e um, número terceiro, letra a, por alegada violação do artigo cento e sessenta e seis, número Segundo, do Código de Processo Civil e artigos quatrocentos e setenta e quatro, oitocentos e cinquenta e três, quatrocentos e noventa e quatro, setecentos e oitenta e nove, parágrafos terceiro e quarto, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e na letra d, por divergência de julgados, Manoel Rocha, inconformado com o acórdão de folhas sessenta e seis / setenta, manifesta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há por onde opor um dos efeitos da citação válida (artigo cento e sessenta e seis, número Segundo, do Código de Processo Civil) a acórdão que reconhece litispendência, nem o arquivamento do segundo processo é a única resultante possível daquele reconhecimento, o que se deduz da íntima conexão das causas, quanto à falta-grave que ambos visam apurar. Improcede, por outro lado, a invocação dos artigos oitocentos e cinquenta e três e quatrocentos e setenta e quatro, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, quanto ao primeiro, o prazo a que se refere não é de prescrição nem de decadência, mas apenas para assegurar ao trabalhador o direito aos salários, findo aquêlê prazo (Vide acórdão do Supremo Tribunal Federal, in Agravo de Instrumento número treze mil duzentos e sete, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, de setembro-outubro de mil novecentos e quarenta e oito, página cinquenta e dois), e, quanto ao segundo, porque o acórdão recorrido assegurou ao empregado os salários a que faria jus, desde a data da reclamação que apresentou à

193
Eh

Justiça do Trabalho, até a em que foi suspenso para o inquérito, como se trabalhando estivesse. Quanto aos demais artigos apontados, escapam todos às lindes do presente feito, tanto que sôbre a matéria não se manifestou o acórdão recorrido, nem era o caso de fazê-lo. A jurisprudência tida como divergente, por ser originária de Tribunais Trabalhistas não caracteriza a hipótese do artigo cento e um, número Terceiro, letra d, da Constituição. Assim, por falta de fundamento legal, deixo de admitir o pedido constante de folhas setenta e dois / setenta e quatro. Publique-se. Rio de Janeiro, dezesseis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um. (Assinado) - Manoel Caldeira Netto - Presidente. ^{1/2} Contém o seguinte

carimbo de PUBLICAÇÃO : - "Publicado no Diário da Justiça em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e cinquenta e um. (Assinado) - Maria Mirtes." - (folhas setenta e sete). -

PUBLICAÇÃO
Fls. 77.

Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo o presente INSTRUMENTO que por mim-
Marina Aparecida de Brito, Auxiliar-Judiciário, classe classe " E ", com exercício na Secção Processual do Tribunal Superior do Trabalho, da Divisão Judiciária, do mes-

mo Tribunal, foi extraído e, conferido por Estelita Pereira hoje folhas, Set. Ju crediário, "T. J.", aos três dias do mês de dezembro de

mil novecentos e cinquenta e um, na fôrma estabelecida no Código de Processo Civil e na Portaria número quarenta e sete, do Senhor Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho.

E eu subscrevo Luiz R. de Azevedo, Chefe da Secção Processual do Tribunal Superior do Trabalho.

24.24
[Signature]

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

SECÇÃO PROCESSUAL

PREPARO DE AUTOS

C E R T I F I C O que foi pago, nesta data, pelo Sr. Manoel Rocha, representado pelo seu advogado Dr. Aarão Steinbruch, o preparo dos presentes autos sendo Cr\$ 21,50 em selos federais inclusive a taxa de Educação e Saúde e Cr\$ 180,00 pro-rata, nos termos do artº 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1951

[Handwritten Signature]

Visto

Em 7/12/51

[Handwritten Signature]

Chefe da SP.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO





J. 21
Elz

VISTA

Abra-se VISTA ad *agravada* pelo prazo de dois dias ~~minute~~ para apresentação de contra-
minute de acordo com as normas legais vigentes.

Rio, 8 de *dezembro* de 1951

[Assinatura]
Chefe da *SA*

CERTIFICO que a *agravada* foi notificada para apresentação de *contra-*
minute, conforme publicação feita no

D. J. de 12 de *dezembro* de 1951

S. P., 12 de *dezembro* de 1951

[Assinatura]

A S.P.A. fica certificar se houve interposição de *contra minute* ao presente *agravo*.

SP, em 17 de *dezembro* de 1951

[Assinatura]
aux. jud. "F"

mas Certifico que até a presente data, *sentu* foi apresentada *contra minute* ao pre-
agravo.

S. P. C., em 17/12/51

[Assinatura]
aux. jud. "F"



10.18
EJ

TST- 6.926/51

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em 19 de dezembro de 1951

1 *José J. J. J.*
CHEFE DA S. P.





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

89.27
EJ

TST- 6 926/51

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE : - MANOEL ROCHA

AGRAVADA: - VIÚVA PEDRO POSÓRIO & CIA. LTDA.

Mantenho o despacho agravado, por
seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente ins-
truídos, ao E. Supremo Tribunal Federal.

Em 19 de dezembro de 1951.

Manoel Caldeira Neto

Manoel Caldeira Neto

Presidente

/EFM.

REMESSA

Aos 29 dias do mez de dezembro de 1951

faço remessa destes autos à Secretaria do Conselho

Supremo Tribunal Federal

Do que para constar, lavrei este termo.

Janina de F. J. F. Joazeira de S. C.
Subst. do Chefe de S. C.

27

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos quarenta dias do mês de Janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 27, do que eu, Jenot Santos Gomes, protocollista, lavrei este termo. E eu, _____, ~~diretor da secretaria, o subscrevi.~~

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos vinte e sete (27) ~~xxx~~ fôlhas, tôdas numeradas; do que eu, Jenot Santos Gomes, protocollista, aos 1 de Janeiro de 1952 lavro este termo. E eu, _____, ~~da secretaria, o subscrevi.~~

xxx
Jenot Santos Gomes

Supremo Tribunal Federal

29

PREPARO DE AUTOS

Pág. 010 Agil
 a quantia de Cr\$ 29,00 em selos,
 sendo:

Emolumentos dos Srs. Ministros (distribuição e julgamento), nos termos do art. 3, alínea 4.ª, n.º III, da Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910 Cr\$ 6,60

Custas do Diretor da Secretaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941, assim discriminadas:

Autuação	Cr\$	2,00	
Revisão de fls. a Cr\$ 0,04	Cr\$	1,20	
Apresentação	Cr\$	6,00	
8 Termos a Cr\$ 0,40	Cr\$	3,20	Cr\$ 12,40

Selos de folhas não pagos na instância inferior Cr\$

Selos de folhas contadas da entrada nesta secretaria Cr\$ 10,00 Cr\$ 10,00

Taxa judiciária sobre o valor da causa de Cr\$

Total Cr\$ 29,00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Janeiro de 1951

Jayme Silveira de Azevedo
 DIRETOR GERAL

520/1

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

15278

N.º 15278 Distribuído ao
Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti

Em 10 de Jan de 1952

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia, para distribuição estes autos de _____

em que
o Auto de Habeas Corpus
de Sr. Haroldo Rocha

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Jan de 1952

Jay Umberto de Andrade
Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Luiz Gallotti

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10 de Jan de 1952

Jay Umberto de Andrade
Diretor da Secretaria

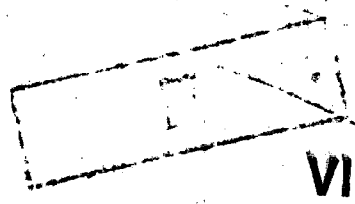
Vista ao Exmo.
Sr. Proc. Geral.

D. F., 11.7.52.
L. Gallotti

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de Yanuario de 1952
foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

Paulo de Paula, oficial lavrei este termo. E eu,
Paulo de Paula, Chefe
de Seção o subscrevi.



VISTA

Crs 6,00

Aos 11 dias do mês de Yanuario de 1952
faço estes autos com vista do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral d
Republica, do que eu

Paulo de Paula, oficial lavrei este termo. E eu,
Paulo de Paula, Chefe
de Seção, o subscrevi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D.F.

N. 3903

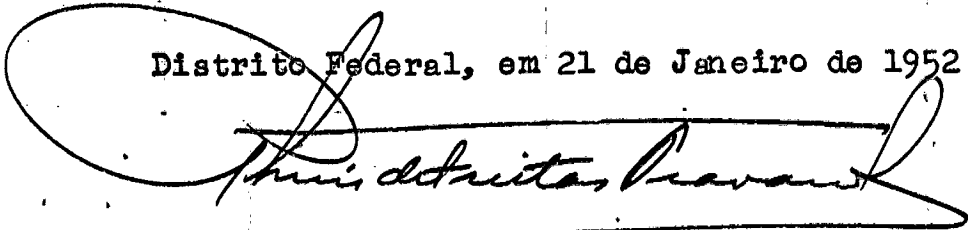
AGRAVO DE "INSTRUMENTO" N. 15 278

Distrito Federal

Agravante - Manoel Rocha
Agravada - Viuva Pedro Osorio e Cia. Ltda.
Relator - Exm^o. Sr. Min. Luiz Gallotti

Somos por que se negue provimento ao agravo, pe
los fundamentos do respeitável despacho agravado, transcrito às
fls. 22/23.

Distrito Federal, em 21 de Janeiro de 1952


PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS
Procurador Geral da República.

282/

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de 1952
 foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral
 da República, do que eu, [Signature]
[Signature], oficial lavrei este termo. E eu, [Signature]
de Souza, Chefe de Seção
 o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de 1952
 faço estes conclusos ao Exmo. Snr. Ministro [Signature]
[Signature] Eu, [Signature]
de Souza, Chefe de Seção o subscrevi.

Vistos, per diem.
 S. F., 31.1.52.
 L. Gallotti

7/4/1952

L.F.

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 15.278 - D.FEDERAL

RELATOR - Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

AGRAVANTE - MANOEL ROCHA

AGRAVADO - Viuva PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

.

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Viuva PEDRO OSORIO & CIA. LTDA. requereram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a instauração de inquérito para que fossem apuradas faltas graves (desídia e indisciplina) de seu empregado Manoel Rocha.

O reclamado arguiu duas preliminares (litispendencia e decadencia) e negou houvesse cometido as faltas.

A Junta acolheu as duas preliminares e determinou o arquivamento do inquérito.

A empregadora recorreu para o Trib.Regional, que manteve a decisão de la. instancia, porque fôra reconhecido pela Junta, em processo anterior, ser o recorrido um empregado estavel que não cometera as fal-

Ag. Inst. nº 15.278

- 2 -

tas que lhe foram imputadas, razão pela qual se ordenava sua reintegração. No entanto, a empregadora requereu inquerito contra o mesmo empregado para apuração das mesmas faltas, alegando que, embora o não reconheça como estavel, solicitara inquerito, baseada no referido julgamento, cujo recurso estava para ser decidido pelo Trib. Regional. Daí a conclusão de haver litispendencia.

Acolheu também o Trib. Regional a alegação de decadencia, pois, uma vez afastado do serviço o empregado, o empregador tem de requerer o inquerito no prazo de 30 dias. No caso, eram decorridos vários meses do afastamento do empregado, durante os quais transitou a reclamação deste.

Ficaram vencidos os Juizes Revisor e Ruben Soares.

Este fundamentou o seu voto, invocando a lição do Prof. Cesarino Junior e de Emilio Ferreira, no sentido de que, decorridos 30 dias, não está o empregador impedido de requerer inquerito, apenas ficando sujeito a pagar ao empregado salarios desde a data da suspensão até a do requerimento do inquerito, obedecida sempre a prescrição de 2 anos, do art. 11 da Consolidação. Repelia assim a preliminar de decadencia e, quanto à de litispendencia, a aceitava, mas para sobrestar o andamento do inquerito, até o pronunciamento final sobre a reclamatória, e não para arquivá-lo.

Ag. Inst. nº 15.278

- 3 -

Recorreu a empregadora para o Tribunal Superior, que conheceu do recurso por existir dissídio na jurisprudência trabalhista e, por desempate, lhe deu provimento, de conformidade com o citado voto vencido, para repelir a preliminar de decadência e, com relação à de litispendência, acolhê-la, para anular o processo desde a sentença de 1ª instância e determinar a apreciação conjunta do inquerito judicial com a reclamação que o antecedeu, assegura - dos ao empregado os salários correspondentes ao pe - ríodo compreendido entre a data daquela reclamação e o dia em que foi suspenso para o inquerito.

Interpôs, então, o empregado recurso ex - traordinário para o Supremo Tribunal, invocando as alíneas a e d (fl.19).

Diz que foi violado o art. 166, 2º, do Cod. de Processo Civil, pois, reconhecida que foi a litispendência, esta exclui outro processo simulta - neo com o mesmo objeto e impunha-se o arquivamento. O que na verdade se reconheceu foi apenas a preven - ção a favor do Juízo da reclamação, mas esta já se achava em instância superior, tornando incabível a anexação, sob pena de supressão de instâncias. Vio - lados ainda foram, sustenta, os arts. 474, 494, 789 §§ 3º e 4º e 853 da Consolid. das Leis do Trabalho,

Ag. Inst. nº 15.278

- 4 -

além de contrariados arestos do Tribunal Superior e do Tribunal da 1ª. Região.

O recurso foi denegado pelo seguintes despacho:

"Com fundamento no artigo cento e um, número terceiro, letra a, por alegada violação do artigo cento e sessenta e seis, número segundo, do Código de Processo Civil e artigos quatrocentos e setenta e quatro, oitocentos e cinquenta e tres, quatrocentos e noventa e quatro, setecentos e oitenta e nove, §§ terceiro e quarto, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e na letra d, por divergência de julgados, Manoel Rocha, inconformado com o acórdão de folhas sessenta e seis/setenta, manifesta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há por onde opor um dos efeitos da citação válida (artigo cento e sessenta e seis, número Segundo, do Código de Processo Civil) a acórdão que reconhece litispendência, nem o arguimento do segundo processo é a única resultante possível daquele reconhecimento, o que se deduz da íntima conexão das causas, quanto à falta grave que ambos visam apurar. Improcede, por outro lado, a invocação dos artigos oitocentos e cinquenta e três e quatrocentos e setenta e quatro, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, quanto ao primeiro, o prazo a que se refere não é de prescrição nem de decadência, mas apenas para assegurar ao trabalhador o direito aos salários, findo aquêle prazo (Vide acórdão do Supremo Tribunal Federal, in Agravo de Ins -

Ag. Inst. nº 15.278

h. g. /
- 5 -

"trumento número treze mil duzentos e sete, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, de setembro-outubro de mil novecentos e quarenta e oito, página cinquenta e dois), e, quanto ao segundo, porque o acórdão recorrido assegurou ao empregado os salários a que faria jus, desde a data da reclamação que apresentou à Justiça do Trabalho, até a em que foi suspenso para o inquérito, como se trabalhando estivesse. Quanto aos demais artigos apontados, escapam todos às lindes do presente feito, tanto que sobre a matéria não se manifestou o acórdão recorrido, nem era o caso de fazê-lo. A jurisprudência tida como divergente, por ser originária de Tribunais Trabalhistas não caracteriza a hipótese do artigo cento e um, número Terceiro, letra d, da Constituição. Assim, por falta de fundamento legal, deixo de admitir o pedido constante de folhas setenta e dois/setenta e quatro. Publique-se. Rio de Janeiro, dezesseis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um. (a) - Manoel Caldeira Netto - Presidente."

Dai o agravo - lê.

A agravada não contra-minutou (fls.25).

E o dr. Procurador Geral da República emitiu este parecer:

"Somos por que se negue provimento ao agravô, pelos fundamentos do respeitável despacho agravado, transcrito às fls.22/23.

Dist.Federal, em 21 de Janº de 1952.
a) - Plinio de F.Travassos - Proc.Geral".

Ag. Inst. nº 15.278

478 /
- 6 -

É o relatório.

h. g.

V O T O

O despacho agravado merece confirmação.

A jurisprudencia invocada como divergente é dos proprios Tribunais trabalhistas e, assim, não abre ensejo ao recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

E não houve ofensa à letra da lei.

No que respeita ao art. 853 da Consolidação, é certo haver julgados trabalhistas que o interpretam, como o agravante, no sentido de constituir o prazo de 30 dias, previsto para o requerimento de inquerito, um prazo de decadencia.

É o que informa o Prof. Mozart Vitor Russo-
mano, nos seus recentes "Comentarios à Consolidação das Leis do Trabalho", ed. de 1952, vol. 3º, art. 853, pags. 1.342 e segs.

E nesse sentido emite tambem sua autorizada opinião.

Mas não deixa de assinalar que existe, em contrario, ou seja, no mesmo sentido da decisão recorrida, "forte corrente doutrinaria", encabeçada por Cesarino Junior e para a qual a não apresentação do requeri-

Ag. Inst. nº 15.278

- 7 -

mento no prazo de 30 dias importa apenas no onus, para o empregador, de pagar os salarios vencidos até a data da instauração do inquérito.

E o proprio Supremo Tribunal já acolheu essa interpretação (acórdão unânime, da 2a. Turma, no agravo nº 12.307, de que foi relator o eminente Min^o Edgard Costa).

Não há como dizer, portanto, que a letra da lei foi vulnerada. O que existe é controversia na inteligencia do seu texto, estando em confronto duas interpretações razoaveis, nenhuma das quais se pode considerar ofensiva da expressão literal da lei.

Tambem no que concerne à preliminar de litispendencia, estou em que o aresto recorrido adotou solução razoavel.

O agravante foi demitido como empregado não estável, não tendo o empregador, por isso, cogitado do inquerito, que condiciona a demissão do empregado estável.

Apresentada reclamação pelo empregado e reconhecida a estabilidade, só então, partindo desse pressuposto, teve o empregador como necessaria a demonstração da falta grave, por meio do inquerito que requereu.

Ag. Inst. nº 15.278

h. g.

40 /

- 8 -

Justa, portanto, a solução de fazer julgar a reclamação juntamente com o inquerito, de modo a ficar com segurança decidido se, mesmo reconhecida a estabilidade, mereceu, ou não, o empregado a demissão, conforme haja, ou não, cometido as faltas que lhe são imputadas.

Nego provimento ao agravo.

.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

7.abril.1952

41
PRIMEIRA TURMA

IGG

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.278 - DISTRITO FEDERAL.

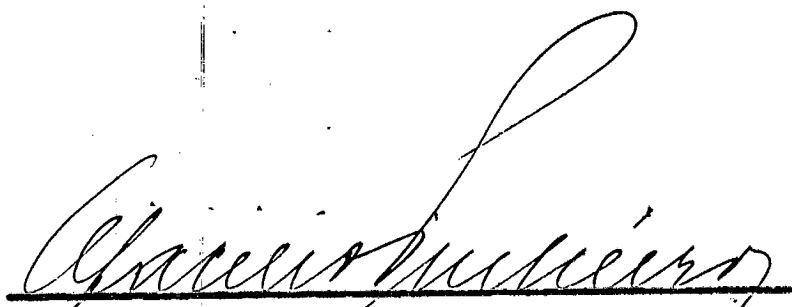
AGRAVANTE: Manoel Rocha.

AGRAVADO: Viuva Pedro Osorio e Cia.Ltda.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NÃO TEVE PROVIMENTO O AGRAVO.



Subsecretário.

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mês de Maio de 1952

faço estes conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Ameghetti

Eu, de Paula, Chefe de Seção o subscrevi.

431

Dissídio jurisprudencial entre Tribunais trabalhistas, não abre ensejo ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Existe aquele dissídio sobre se o prazo de 30 dias, para requerimento de inquérito contra o empregado, é, ou não, de decadência.

Não se pode dizer que a solução negativa, adotada, no sentido de que a não apresentação do requerimento no referido prazo importa apenas no ônus, para o empregador,

de pagar os salários vencidos,
até a data da instauração
do inquérito, não se pode
dizer que tal solução
importe em vulneração
da letra da lei.

Julgamento da reclamação
juntamente com o inquérito.
Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos este
auto de agravo de instrumento
n.º 15.270, do distrito federal,
em que é agravante Manoel
Rocha e agravada Vitor Teles Corio
S.ª Ltda., decide o Supremo Tribu-
nal Federal, em 1.ª Turma,
negar provimento ao agravo,
unanimemente, de acordo
com as notas juntas.

St. F., 7-4-1950.
Barroso Bastos, presidente
Luiz Gallotti, relator

44

PUBLICAÇÃO

Aos 21 dias do mês de Dez de 1952

em pública audiência presidida pelo Exm.º Sr. Ministro Roberto de Costa

foi publicado o acórdão retr de que eu José Saraceni de Barros

oficial, lavrei este termo. E eu José Saraceni de Barros
Chefe de Seção o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão retr foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 22 de maio de 1952

o referido é verdade e dou fé. Secretária do Supremo Tribunal Federal, de 12 de 1952, Eu, José Saraceni de Barros de Barros oficial, lavrei a presente. E eu José Saraceni de Barros de Barros Chefe de Seção, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, o acórdão retr não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie. Secretária do Supremo Tribunal Federal, de 12 de 1952, Eu, José Saraceni de Barros de Barros oficial, lavrei a presente. E eu, José Saraceni de Barros de Barros Chefe de Seção, o subscrevi.



7

CONCLUSÃO 4^a

Nesta data, foi dada a seguinte conclusão
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 30 de Maio de 1964

Adelfino F. de A.
Diretor da Procuradoria Geral

BAIXEM

os autos à instância de origem

Em 30 de Maio de 1964.

J. J. J.
Presidente

Pelo Tes.

REMISSA

Faco a remessa
ao Exmo. Sr. Presidente
do Estado

Em 30 de Maio de 1964
Adelfino F. de A.
DIRETOR DE SECRETARIA GERAL

RECEBIDO

Em 7 de 8 de 19 64

Cassalini
se

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

do Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 19 64

Cassalini

SECRETARIO

aos au 5 principais e
fzr, me overbrim con-
clusos. - *Stw*

[Signature]

Certifico que, nesta data
apreiki estes autos autis
para pms T R T 819/56

Dequ 11.8.64
Cassalini

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO